

Stuker, Paola; Perrone, Tatiana Santos; Medeiros, Carolina Salazar L'Armée
Queiroga de Medeiros

Working Paper

Pesquisas sobre a aplicação judicial da Lei Maria da Penha: Um levantamento bibliométrico e bibliográfico

Texto para Discussão, No. 2563

Provided in Cooperation with:

Institute of Applied Economic Research (ipea), Brasília

Suggested Citation: Stuker, Paola; Perrone, Tatiana Santos; Medeiros, Carolina Salazar L'Armée
Queiroga de Medeiros (2020) : Pesquisas sobre a aplicação judicial da Lei Maria da Penha: Um
levantamento bibliométrico e bibliográfico, Texto para Discussão, No. 2563, Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada (IPEA), Brasília

This Version is available at:

<https://hdl.handle.net/10419/240758>

Standard-Nutzungsbedingungen:

Die Dokumente auf EconStor dürfen zu eigenen wissenschaftlichen
Zwecken und zum Privatgebrauch gespeichert und kopiert werden.

Sie dürfen die Dokumente nicht für öffentliche oder kommerzielle
Zwecke vervielfältigen, öffentlich ausstellen, öffentlich zugänglich
machen, vertreiben oder anderweitig nutzen.

Sofern die Verfasser die Dokumente unter Open-Content-Lizenzen
(insbesondere CC-Lizenzen) zur Verfügung gestellt haben sollten,
gelten abweichend von diesen Nutzungsbedingungen die in der dort
genannten Lizenz gewährten Nutzungsrechte.

Terms of use:

*Documents in EconStor may be saved and copied for your personal
and scholarly purposes.*

*You are not to copy documents for public or commercial purposes, to
exhibit the documents publicly, to make them publicly available on the
internet, or to distribute or otherwise use the documents in public.*

*If the documents have been made available under an Open Content
Licence (especially Creative Commons Licences), you may exercise
further usage rights as specified in the indicated licence.*

2563

**PESQUISAS SOBRE A APLICAÇÃO JUDICIAL
DA LEI MARIA DA PENHA: UM LEVANTAMENTO
BIBLIOMÉTRICO E BIBLIOGRÁFICO**

TEXTO PARA DISCUSSÃO

**Paola Stuker
Tatiana Santos Perrone
Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros**



PESQUISAS SOBRE A APLICAÇÃO JUDICIAL DA LEI MARIA DA PENHA: UM LEVANTAMENTO BIBLIOMÉTRICO E BIBLIOGRÁFICO

Paola Stuker¹

Tatiana Santos Perrone²

Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros³

1. Pesquisadora do Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) na Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea; e professora de magistério superior substituta na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

2. Pesquisadora do PNPD na Disoc/Ipea.

3. Pesquisadora do PNPD na Disoc/Ipea.

Governo Federal

Ministério da Economia

Ministro Paulo Guedes

ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério da Economia, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidente

Carlos von Doellinger

Diretor de Desenvolvimento Institucional

Manoel Rodrigues Junior

Diretora de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia

Flávia de Holanda Schmidt

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas

José Ronaldo de Castro Souza Júnior

Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais

Nilo Luiz Saccaro Júnior

Diretor de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura

André Tortato Rauen

Diretora de Estudos e Políticas Sociais

Lenita Maria Turchi

Diretor de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais

Ivan Tiago Machado Oliveira

Assessora-chefe de Imprensa e Comunicação

Mylena Fiori

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

Texto para Discussão

Publicação seriada que divulga resultados de estudos e pesquisas em desenvolvimento pelo Ipea com o objetivo de fomentar o debate e oferecer subsídios à formulação e avaliação de políticas públicas.

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2020

Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 1990-

ISSN 1415-4765

1. Brasil. 2. Aspectos Econômicos. 3. Aspectos Sociais. I. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

CDD 330.908

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos).
Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Economia.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

JEL: K38; Z18.

SUMÁRIO

SINOPSE

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO	7
2 BIBLIOMETRIA: AS PESQUISAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL	9
3 BIBLIOGRAFIA: TEMAS E EVIDÊNCIAS DE DESTAQUE NAS PESQUISAS COM FOCO NO PODER JUDICIÁRIO	22
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS	55

SINOPSE

Este texto apresenta um estudo, de caráter bibliométrico e bibliográfico, sobre pesquisas referentes à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O trabalho é produto de revisão de literatura que orientou o projeto de pesquisa *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres* (CNJ; IPEA, 2019). Mediante uma bibliometria que mapeou os anos de publicação, as áreas de conhecimento, a distribuição geográfica e as palavras-chave usadas, buscou-se suscitar o cenário de produção de conhecimentos acadêmicos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em uma margem de uma década (2007-2017). Com um recorte mais específico, devido ao delineamento temático do projeto de pesquisa, o estudo bibliográfico focou em pesquisas que investigaram a atuação do Poder Judiciário referentes a um período de cinco anos (2013-2017). A partir do estudo da bibliografia, se produziu uma descrição das evidências dos temas mais presentes nessas pesquisas: as práticas jurídicas na matéria; os debates em torno do punitivismo; o acesso à justiça e a autonomia das mulheres; e a articulação do Judiciário com a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência. Ao final, reflexões discutem algumas demandas às novas pesquisas e os alcances e limites ainda imperantes no tema.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Poder Judiciário; violência contra mulheres; revisão bibliográfica; bibliometria.

ABSTRACT

This is a bibliometric and bibliographic study based on researches about Maria da Penha Law (Law nº 11.343/2006) enforcement. It was developed from a literature review for a research project named *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres* (CNJ; IPEA, 2019) [The Judiciary facing domestic and familiar violence against women]. Through bibliometrics, which mapped publication dates, knowledge areas, geographic distribution and keywords, we sought to raise the scenario of academic knowledge on Maria da Penha Law published in a decade (2007-2017). More specifically, due to the research project theme, the bibliographic study focused on researches between 2013-2017 about Judiciary law enforcement. Here we show these researches' most common findings and trending discussions, such as different legal practices; debates around punitivism; access to justice and women's autonomy; Judiciary relations with non-criminal networked services to support women in situations of domestic violence. Finally, we present some reflections and concerns according

to the results as we appeal to new researches and also point to ranges and prevailing boundaries in the theme.

Keywords: Maria da Penha Law; Judiciary; violence against women; bibliographic review; bibliometry.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, alterou decisivamente o modo de fazer justiça às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. Desde sua promulgação, pesquisas de diferentes áreas de conhecimento, abrangências e enfoques têm buscado avaliar seus efeitos nos modos de produção da justiça na matéria, na atuação dos serviços especializados e na vida das mulheres atendidas. Este *Texto para Discussão* oferece um levantamento, de caráter bibliométrico e bibliográfico, sobre esses estudos.¹ O trabalho é produto de revisão de literatura que orientou a pesquisa *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres*, desenvolvida pelo Ipea em parceria técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ; IPEA, 2019) durante 2018.

Por meio da bibliometria, realizada sobre as pesquisas publicadas entre 2007 e 2017, buscou-se suscitar o cenário de produção de conhecimentos acadêmicos sobre a Lei Maria da Penha no Brasil. A partir da análise bibliográfica, focalizada no período entre 2013 e 2017 e na atuação do Poder Judiciário, instigou-se compreender como as alterações decorridas da Lei Maria da Penha: *i)* configuram o atual enfrentamento judiciário à violência doméstica e familiar contra as mulheres (VDFM) no país;² *ii)* em que medida alteram padrões culturais no atendimento aos casos nas unidades de justiça; e *iii)* como se relacionam com o acesso à justiça pelas mulheres atendidas.

Se antes da promulgação da lei podiam ser aplicadas medidas despenalizadoras e conciliativas aos casos que chegavam à esfera jurídica (Lei nº 9.099/1995), com a Lei Maria da Penha define-se uma nova forma de processar os crimes que envolvem VDFM, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.099/1995, além de se prever um aparato integrado de prevenção, proteção e assistência às mulheres. Nesses aspectos, a Lei Maria da Penha propôs novas configurações de atendimento aos casos de VDFM. Entre as suas medidas, destaca-se a previsão de especialização

1. De acordo com Araújo (2006), a principal diferença entre bibliografia e a bibliometria é que a última utiliza mais métodos quantitativos do que discursivos. Assim, ele define que a utilização de métodos quantitativos na busca por uma avaliação objetiva da produção científica é o ponto central da bibliometria.

2. A restrição aos casos de VDFM contempla a delimitação da Lei Maria da Penha.

das unidades de justiça com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) com competência civil e criminal.³

Pesquisas anteriores à Lei Maria da Penha descrevem um cenário de banalização das violências domésticas e familiares contra as mulheres no sistema de justiça, que reforçavam e perpetuavam os papéis tradicionais de gênero. Por exemplo, Corrêa (1983), em estudo clássico a respeito de julgamentos de crime contra a vida entre casais, conclui que o que é julgado é a conduta social dos envolvidos: a morte de mulheres era compreendida como justa punição de quem não cumpria com sua parte no contrato conjugal e social. Por seu turno, Ardaillon e Debert (1987), por meio de pesquisa sobre processos judiciais de diferentes crimes contra mulheres, também concluem que os mecanismos policiais e judiciais eram baseados em valores, crenças e símbolos de nossa sociedade, que interferiam diretamente nos julgamentos de casos de violência contra a mulher. É preciso avaliar, portanto, como esse cenário se configura na atualidade, a partir de diferentes perspectivas de pesquisas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil.

Além das seções de introdução e de considerações finais, este texto divide-se em duas partes centrais: uma dedicada aos dados bibliométricos, com uma perspectiva quantitativa, e outra aos dados bibliográficos, com uma abordagem qualitativa. A seção 2 refere-se ao levantamento bibliométrico realizado, em que se apresentam as pesquisas encontradas, seus períodos de publicação, enfoques, áreas, distribuição geográfica e palavras-chave usadas. Na sequência, a seção 3 apresenta o estudo bibliográfico, destacando os principais assuntos e evidências de pesquisa sobre a atuação do Poder Judiciário na Lei Maria da Penha: inicia-se com os achados sobre o modo de produção de justiça dessa lei desde a aplicação pelos atores jurídicos nos juizados e varas; apresentam-se os debates sobre os limites e as possibilidades das respostas punitivas e os usos de mecanismos alternativos no atendimento aos casos; contempla-se o acesso à justiça e a espaços de autonomia das mulheres atendidas; e, enfim, destacam-se os resultados de pesquisas sobre as redes de enfrentamento e de atendimento à violência doméstica e familiar.

3. Conforme informação do CNJ (2017), há 134 varas ou juizados especializados na matéria instalados nas 27 Unidades da Federação (UFs). Pelo Paineis de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, trata-se de 131 varas exclusivas em 2018. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpaineis.cnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>.

2 BIBLIOMETRIA: AS PESQUISAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL

Esta seção busca apresentar um levantamento quantitativo das produções sobre a Lei Maria da Penha, no que diz respeito aos artigos e às teses de doutorado publicados entre 2007 e 2017, dando realce ao período entre 2013 e 2017, ao qual se dedicou a revisão bibliográfica. A busca dos artigos foi realizada na base Scientific Electronic Library Online (SciELO),⁴ e a pesquisa de teses doutorais e dissertações de mestrado foi conduzida no Catálogo de Teses e Dissertações da Fundação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).⁵ Essas plataformas foram escolhidas por serem consideradas as de uso principal no Brasil.

As buscas, em ambos os recursos, deram-se a partir do termo “Lei Maria da Penha”, usado entre aspas para delimitar o encontro de trabalhos com a expressão exata. No SciELO identificaram-se 55 resultados sobre o tema, de artigos publicados entre 2007 e 2017.⁶ Por sua vez, a pesquisa no catálogo da Capes revela a defesa de 59 teses de doutorado e 274 dissertações de mestrado nesse intervalo de dez anos.

O estudo bibliométrico se justifica pelo entendimento de que uma maior produção de estudos sobre a Lei Maria da Penha pode contribuir para o aperfeiçoamento da aplicação prática da lei no seu caráter integral. O levantamento quantitativo permite compreender quais os contextos focalizados pelas pesquisas e quais âmbitos demandam maiores investimentos dos estudos.

2.1 Frequência temporal, áreas de conhecimento e espaços geográficos das pesquisas

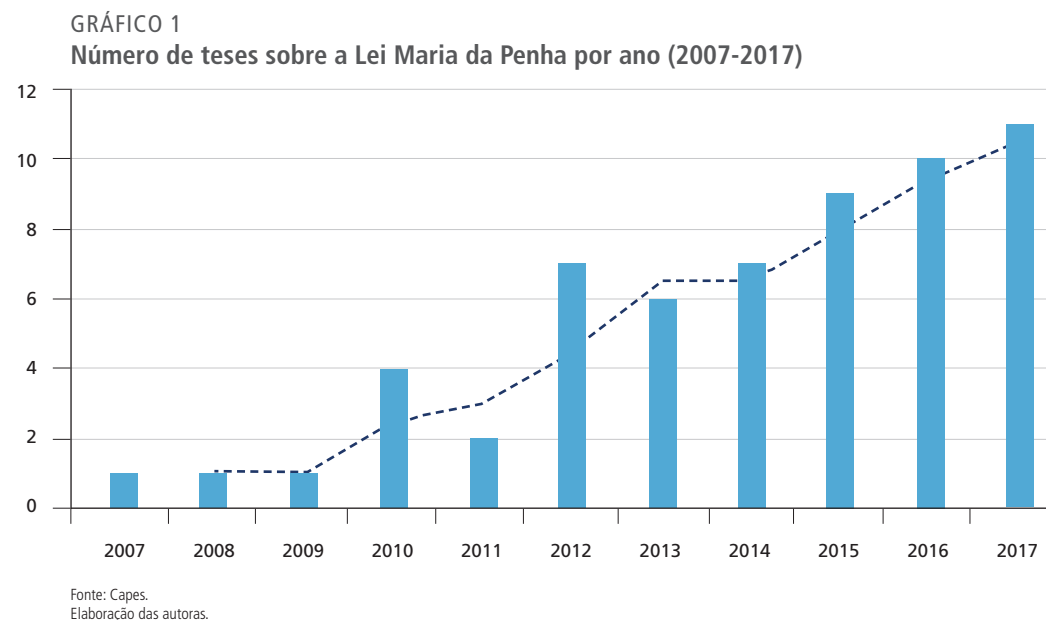
A avaliação do levantamento quantitativo por ano de publicação das teses e das dissertações revela que os estudos acadêmicos sobre a Lei Maria da Penha têm sido ascendentes, não se restringindo aos seus primeiros anos de aplicação. Considerando o prazo habitual de produção de uma tese de doutorado, que é de quatro anos, vemos que o primeiro incremento do número de pesquisas corresponde a esse período, com

4. Disponível em: <<https://scielo.org/>>.

5. Disponível em: <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>>.

6. Embora o resultado da busca seja de 55 arquivos, foram identificados quatro artigos repetidos, totalizando 51.

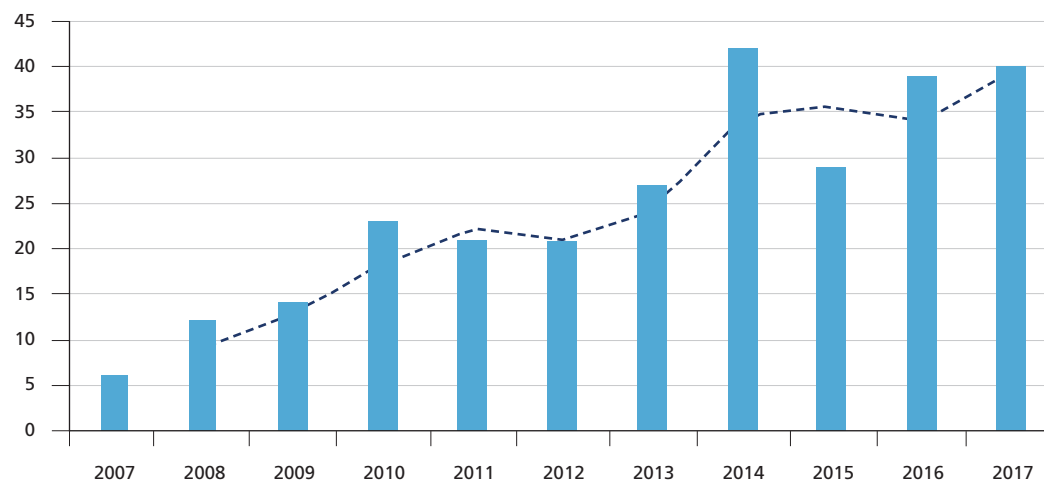
quatro teses defendidas em 2010, sendo que, nos três anos anteriores, foi defendida uma tese envolvendo a Lei Maria da Penha por ano. Nos cinco anos (2013-2017) que concentram a revisão bibliográfica usada nas demais seções deste texto, houve uma ascendência constante de publicações de teses, tendo sido defendidas onze em 2017. Essas informações podem ser verificadas no gráfico 1, que apresenta linha de tendência de média móvel.⁷



A análise sobre as publicações de dissertações de mestrado sobre o tema revela, obviamente, números maiores que as pesquisas de teses de doutorado. Isso ocorre porque a quantidade de cursos de mestrado é maior que de doutorado e pelo prazo de conclusão do trabalho ser, no geral, metade do que o de uma tese. Como identificado sobre as teses de doutorado, há uma ascendência quantitativa de dissertações de mestrado ao longo dos anos, sendo que, entre os anos levantados, 2014 foi o que teve maior recorrência, com a defesa de 42 dissertações sobre a Lei Maria da Penha no país. Por fim, 2017 fechou com 40, conforme pode-se visualizar no gráfico 2.

7. A linha de tendência de média móvel é usada para suavizar flutuações nos dados, de maneira a indicar um padrão ou uma tendência com mais clareza.

GRÁFICO 2
Número de dissertações sobre a Lei Maria da Penha por ano (2007-2017)

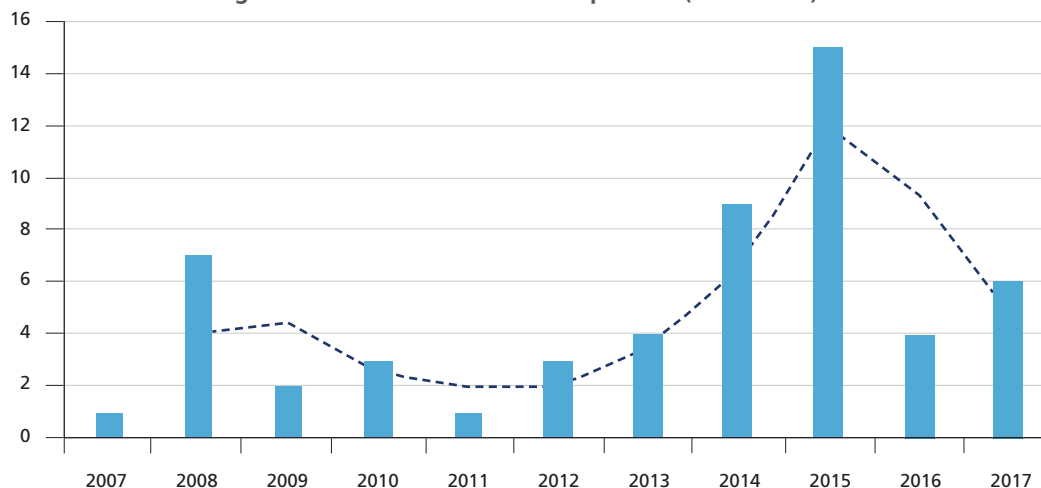


Fonte: Capes.
Elaboração das autoras.

O mesmo levantamento de publicações por ano aplicado aos artigos indexados na plataforma SciELO apresenta uma tendência diferente. O gráfico 3 evidencia ascendência a partir de 2011, com ápice em 2015, e descendência a partir desse ano. O levantamento revela uma quantidade de quinze artigos publicados em 2015 e apenas seis em 2017, número, por sinal, inferior ao encontrado para 2008. Uma possível explicação para os números mais elevados em 2014 e 2015 pode ser em decorrência de análises que envolvem o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2012, que afirmou os crimes de lesão corporal como incondicionados à representação das mulheres.⁸ Além disso, a partir de 2015 muitas pesquisas sobre violência contra mulheres se voltaram para análise da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio, o que também pode ter diminuído o número de publicações sobre a Lei Maria da Penha (gráfico 3).

8. Essa questão é abordada em outros momentos do texto.

GRÁFICO 3
Número de artigos sobre a Lei Maria da Penha por ano (2007-2017)



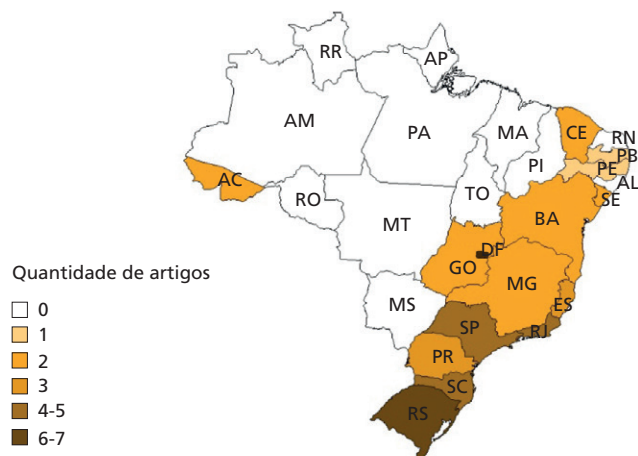
Fonte: Plataforma SciELO.
Elaboração das autoras.

Quando especializam-se as origens desses artigos no cenário nacional, percebe-se uma concentração de autorias procedentes das Unidades da Federação (UFs) das regiões Sul e Sudeste, parte da Centro-Oeste e parte do Nordeste do Brasil – na região Norte, apenas há recorrência de autores(as) no estado do Acre. As UFs com maior incidência de publicações são o Distrito Federal, com maior recorrência de autores(as) vinculados(as) à Universidade de Brasília (UnB), com sete artigos entre 2007-2017 (sendo seis entre 2013-2017), e o Rio Grande do Sul, com maior recorrência de autores(as) vinculados(as) à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com sete artigos entre 2007-2017 (sendo quatro entre 2013-2017). Os estados de Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina também se destacam, com cinco publicações cada um na década levantada.

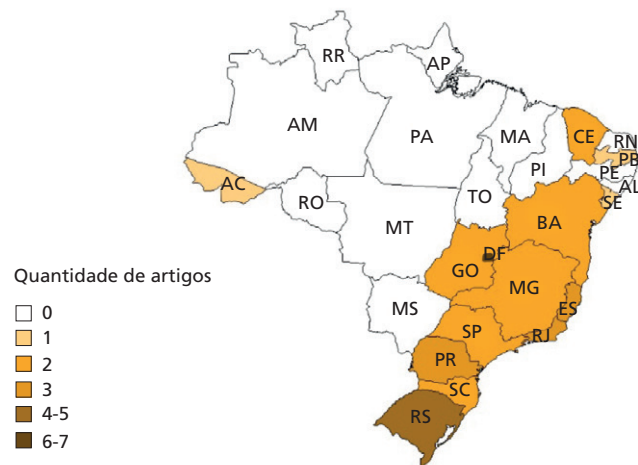
O mesmo mapeamento realizado para as publicações de teses de doutorado revela uma distribuição ainda mais desigual entre as UFs, com quantidade destacada ao estado de São Paulo, com dezoito teses sobre a Lei Maria da Penha defendidas entre 2007 e 2017 em sete universidades, sendo a metade proveniente da Universidade de São Paulo (USP). Na sequência, estão: Rio Grande do Sul, com oito teses, sendo cinco defendidas na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), duas na UFRGS e uma na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Rio de Janeiro, com sete teses sobre o tema, distribuídas de forma relativamente equânime entre Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), com duas, Universidade do Estado do Rio de

Janeiro (UERJ), também com duas, e Universidade Federal Fluminense (UFF), Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e Universidade Estácio de Sá (UNESA), com uma tese cada uma; e Santa Catarina, também com sete teses defendidas no tema, sendo que seis são da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e uma da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).

FIGURA 1
Artigos sobre a Lei Maria da Penha indexados na base SciELO por estado¹
1A – 2007-2017



1B – 2013-2017



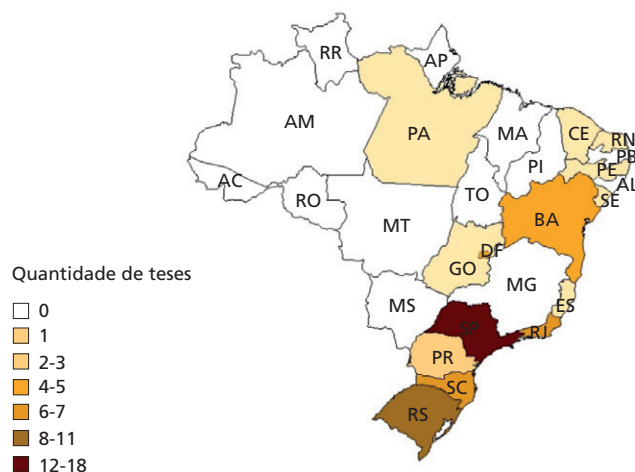
Fonte: Plataforma SciELO.

Elaboração das autoras.

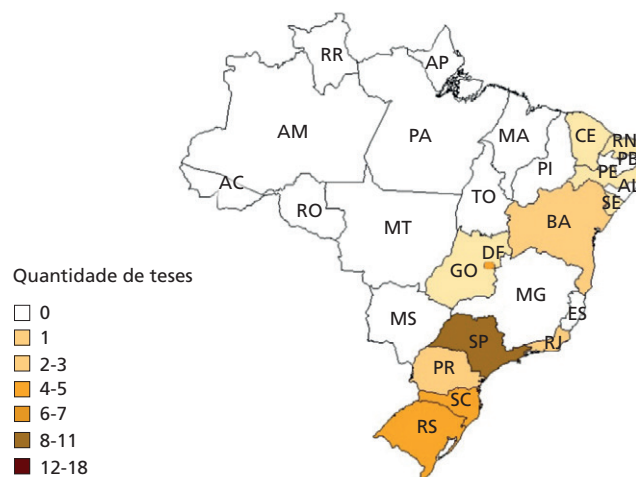
Nota: ¹ A cartografia apresenta levantamento bibliométrico referente ao período 2007-2017, com recorte para o período sobre o qual foi realizada revisão bibliográfica que fundamenta a seção 3 do texto (2013-2017).

Há que se destacar que, embora São Paulo possua o maior número de teses sobre a Lei Maria da Penha defendidas entre 2007 e 2017 e que Rio de Janeiro também se destaque, a região Sudeste decai com Espírito Santo, onde apenas uma tese foi defendida sobre o tema no período (sendo da Universidade Federal do Espírito Santo), e com Minas Gerais, onde não há recorrência, mesmo que o estado também conte com importantes instituições de ensino superior e programas de pós-graduação com cursos de doutorado.

FIGURA 2
Teses de doutorado defendidas sobre a Lei Maria da Penha por estado
 2A – 2007-2017



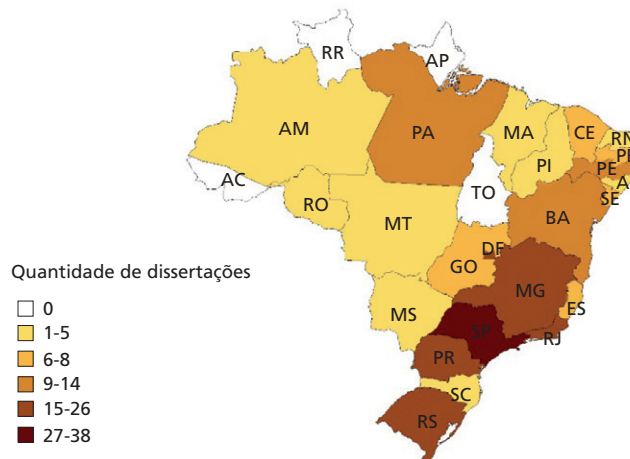
2B – 2013-2017



Fonte: Capes.
 Elaboração das autoras.

De forma complementar, também apresenta-se a cartografia sobre as dissertações de mestrado defendidas sobre a Lei Maria da Penha por UF entre 2007 e 2017. O levantamento mostra recorrências mais distribuídas entre o território nacional, mas, ainda assim, há concentração no Sul e no Sudeste. Do mesmo modo, há estados que não apresentam nenhum trabalho de pós-graduação *stricto sensu* sobre o tema, sendo eles: Acre, Amapá, Roraima e Tocantins. Ainda em comparação com o mapa referente às teses de doutorado, vê-se que, embora Minas Gerais não apresente teses sobre o tema, é uma das UFs que, ao lado de Distrito Federal, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, concentram mais dissertações sobre a Lei Maria da Penha no Brasil, ficando aquém apenas de São Paulo.

FIGURA 3
Dissertações sobre a Lei Maria da Penha por estado (2007-2017)



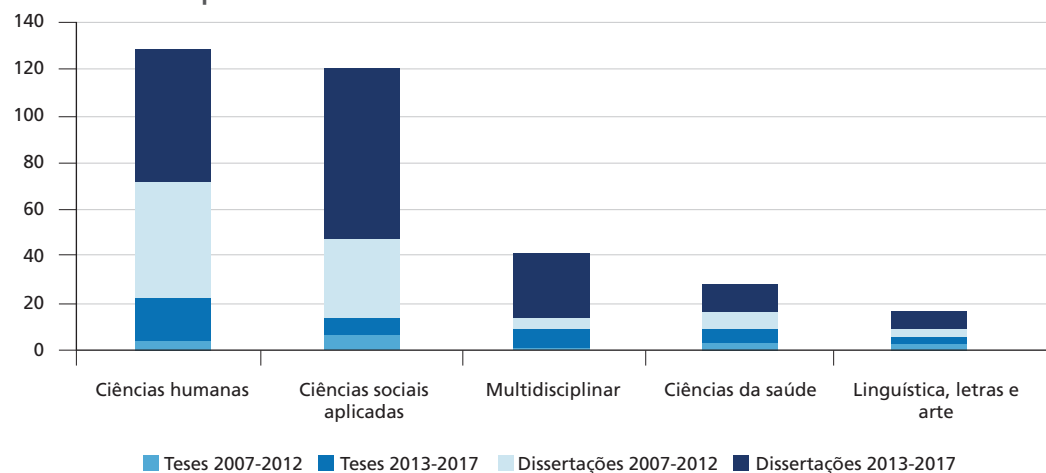
Fonte: Capes.
Elaboração das autoras.

Considera-se que essa distribuição desigual de publicações entre as UFs seja resultado da desigualdade do número de universidades, programas de pós-graduação e núcleos de pesquisa que contemplem a temática no território nacional. Ao mesmo tempo, pode ser que haja a influência de diferentes aderências à temática Lei Maria da Penha e violência contra mulheres relacionadas com aspectos subjetivos e culturais de cada região. Contudo, isso somente poderia ser respondido por uma pesquisa empírica dedicada à compreensão dessa questão. Esse cenário implica a impossibilidade de compreensão abrangente e/ou situada-comparativa da Lei Maria da Penha em todo

o território nacional, no momento em que não há informações científicas sobre a aplicação da lei em algumas UFs.

A busca no catálogo de teses e dissertações da Capes ainda permite uma análise sobre as grandes áreas de conhecimento em que têm sido desenvolvidas as teses de doutorado e as dissertações de mestrado sobre a Lei Maria da Penha. Identifica-se maior recorrência entre as ciências humanas, destacando-se trabalhos nas áreas de sociologia, antropologia, ciência política, psicologia e educação. Na sequência, estão as ciências sociais aplicadas, nas quais encontram-se as teses e dissertações sobre a Lei Maria da Penha de áreas como direito e serviço social. Na grande área multidisciplinar, estão as pesquisas defendidas em programas de pós-graduação de interdisciplinaridade entre sociais e humanidades. Em quarta posição, aparecem os trabalhos defendidos na grande área da saúde, com destaque para enfermagem, saúde coletiva e odontologia. Por fim, também há teses sobre a Lei Maria da Penha na área de linguística, letras e artes, que, geralmente, tratam de estudos sobre análises de discurso, inclusive em processos judiciais de competência da lei.⁹

GRÁFICO 4
Teses e dissertações sobre a Lei Maria da Penha por grande área de conhecimento e recorte temporal



Fonte: Capes.
Elaboração das autoras.

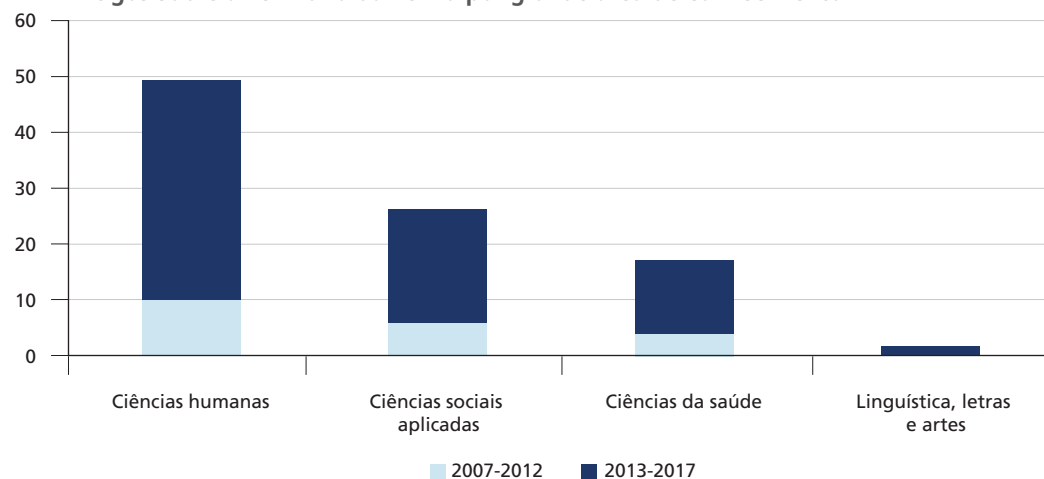
9. A classificação das áreas de conhecimento da Capes está disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/documentos/documentos_diversos_2017/TabelaAreasConhecimento_072012_atualizada_2017_v2.pdf>.

Embora a classificação em grandes áreas de conhecimento pela Capes seja abrangente, há que se destacar que há campos que se dedicam mais aos estudos sobre a Lei Maria da Penha, como chamou-se atenção no parágrafo anterior. No que concerne a pesquisas sobre nosso interesse para revisão bibliográfica, especificamente, sobre a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, duas áreas têm destaque: as ciências sociais, composta em especial pela sociologia e a antropologia; e o direito. Enquanto a primeira se detém mais na compreensão das dinâmicas e práticas sociais e culturais que configuram a aplicação pelos atores jurídicos, na articulação das redes de atendimento e de enfrentamento e nos acessos à justiça pelas mulheres, o direito possui maior protagonismo na discussão sobre a competência criminal e o critério punitivista da Lei Maria da Penha. Ainda assim, ambas as áreas também têm recorrência de produção na outra dimensão. Nesses aspectos, a revisão bibliográfica e, por consequência, este texto foram direcionados por essas dimensões de pesquisa.

No que concerne aos artigos científicos, eles seguem a mesma distribuição das teses de doutorado por grande área de conhecimento das revistas em que foram publicados, com exceção da área multidisciplinar, que não apresenta classificação, conforme pode ser verificado no gráfico 5.

GRÁFICO 5

Artigos sobre a Lei Maria da Penha por grande área de conhecimento



Fonte: Plataforma SciELO.
Elaboração das autoras.

Esses artigos foram publicados em 27 diferentes periódicos, com destaque para a revista *Estudos Feministas*, da UFSC, na qual foram publicados dez trabalhos no período investigado (2007-2017). Na sequência, os periódicos acadêmicos com maior número de artigos no tema contam com quatro textos envolvendo a lei, seguidos por periódicos com três, duas ou uma publicação no assunto.

2.2 Violência doméstica, violência contra mulher ou violência de gênero? A recorrência das expressões nos artigos

A análise dos artigos indexados na plataforma SciELO também permite identificar a recorrência e a articulação entre as palavras-chave usadas. A rede de palavras apresentada a seguir, construída através do *software* VOSviewer, revela que quase todos os artigos sobre a Lei Maria da Penha (termo que tem maior ênfase por ser a palavra de busca na plataforma) também apresentam como palavras-chave expressões que compreendem as situações de violência vivenciadas pela clientela da lei, seja violência doméstica, violência de gênero ou violência contra a mulher. A rede permite identificar que o termo violência doméstica aparece com maior recorrência nas palavras-chaves dos artigos do que violência de gênero e, por sua vez, este mais que o termo violência contra a mulher.

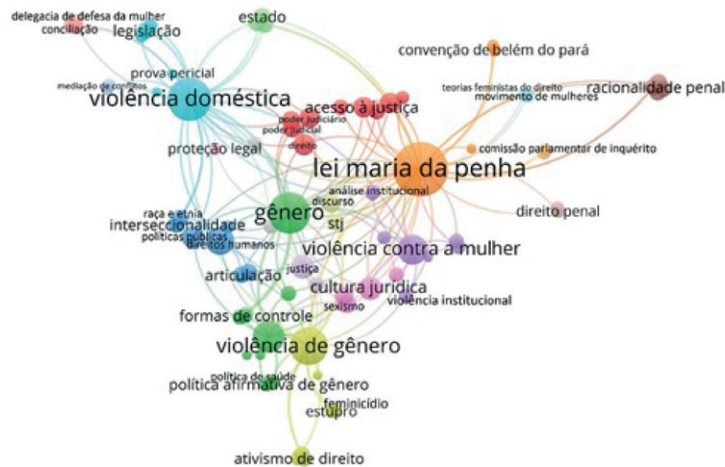
Como a competência da Lei Maria da Penha é para os casos de “violência doméstica e familiar contra mulheres (...) baseada no gênero” (art. 5º), qualquer um dos termos atenderia ao dispositivo legal. Não obstante, eles acabam por orientar posicionamentos teóricos e direcionamentos analíticos.

Os artigos que usam violência doméstica como palavras-chave apresentam maior tendência a centrar-se nos aspectos normativos e institucionais do enfrentamento a esse tipo de violência. A rede de palavras revela que termos como Poder Judicial, direito, Estado, legislação, proteção legal, prova pericial e mediação de conflitos estão diretamente relacionados ao conceito de violência doméstica. Porém, muitos artigos, embora não a totalidade, que optam pelo conceito de violência doméstica também fazem menção a gênero; interseccionalidade; raça e classe; e direitos humanos, como mostra a conexão das palavras na figura 4.

Ao seu alcance, a leitura dos artigos que usam a expressão violência de gênero sugere que esses trabalhos agregam, com maior ênfase, compreensões sobre as desigualdades entre homens e mulheres e as dinâmicas de poder desse tipo de violência. De acordo

com a rede de palavras, termos como política afirmativa de gênero, feminicídio, estupro, sexismo, formas de controle e violência institucional estão diretamente relacionados com o conceito. Do mesmo modo, as pesquisas da grande área de ciência da saúde (por meio do termo políticas de saúde) apresentam preferência pelo conceito de violência de gênero, da mesma maneira que aquelas que abordaram a articulação das redes de enfrentamento e/ou atendimento.

FIGURA 4
Redes de palavras-chave de artigos sobre a Lei Maria da Penha



Fonte: Plataforma SciELO.
Elaboração das autoras.

Obs.: figura reproduzida em baixa resolução e cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

O termo violência contra a mulher, aparentemente, é menos utilizado que os demais. Contudo, outras ocorrências – como violência contra mulher, violência contra mulheres e violência contra as mulheres – aparecem como palavras-chave de artigos e, quando somadas, fazem com que esse termo ganhe, discretamente, mais utilização do que violência de gênero, mas ainda seja menos utilizado que violência doméstica. O termo violência contra mulher apresenta conexões diretas com palavras-chave como cultura jurídica, gênero, masculinidades e violência institucional.

Há, ainda, pesquisas que utilizam os conceitos de racionalidade penal, direito penal, movimento de mulheres, Convenção de Belém do Pará e Comissão Parlamentar de Inquérito, que, embora contemplem a Lei Maria da Penha, não fazem uso direto de nenhum termo que compreenda os conceitos de violência, como demonstra a composição das palavras na figura 4.

A respeito do uso do conceito de violência doméstica, deve-se destacar que muitas vezes se omite o termo familiar e, como violência de gênero, ocorre de tratá-lo como sinônimo de violência contra a mulher. Porém, “nem toda violência contra mulher é violência de gênero; nem toda violência doméstica e familiar é contra mulher ou envolvendo os aspectos de gênero” (Stuker, 2016, p. 42).

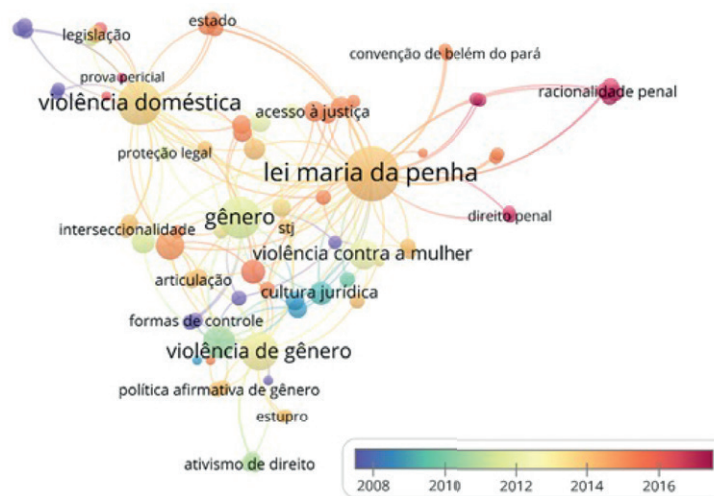
Como destacam Azambuja e Nogueira (2007), há limites para se tratar violência doméstica e violência familiar como sinônimos. Ainda que possam se relacionar e se sobrepor, violência doméstica é aquela que ocorre no espaço da moradia e a violência familiar é definida pelo tipo de relação entre os envolvidos, restringindo-se aos atos ocorridos entre pessoas com relações consanguíneas ou afetivas próximas, independentemente de ocorrer no ambiente doméstico.

De acordo com Almeida (2007), violência doméstica tem foco no espaço privado, oposto ao público, e violência intrafamiliar acrescenta à noção de espaço privado as relações que lá são construídas. Enquanto isso, a expressão violência contra a mulher enfatiza o alvo contra quem a violência é dirigida, acentuando o lugar da vítima, entendida como objeto passivo. Para a autora, violência de gênero designa a produção da violência em um contexto de relações sociais, sendo uma compreensão mais ampla das relações hierarquizadas entre homens e mulheres, aludindo à dimensão pública do fenômeno. Ela defende ainda que violência de gênero é o único qualificativo desse tipo de violência que ultrapassa o caráter descritivo e opera como uma categoria analítica, dando conta da apreensão da complexidade das relações sociais.

Por sua vez, Pasinato (2015b) destaca como mais apropriado o termo violência baseada no gênero. Para ela, a mudança mais emblemática da Lei Maria da Penha é justamente o reconhecimento dessa violência como violação de direitos humanos. A pesquisadora, referência nesse tema no país, reflete que a incorporação dessa expressão pela Lei Maria da Penha é um componente importante e o “seu uso repercute no interior do sistema normativo nacional o reconhecimento de que a violência doméstica e familiar contra a mulher não será mais aceita como componente ‘natural’ e ‘admissível’ das relações entre homens e mulheres” (Pasinato, 2015b, p. 414). Ela também reflete que a substituição da expressão mulheres vítimas de violência por mulheres em situação de violência reforça o reconhecimento de que a violência de que trata a Lei Maria da Penha é um fenômeno sociocultural que pode ser modificado.

No que concerne esta análise, também é interesse compreender como essas expressões são utilizadas pelas pesquisas ao longo do tempo, conforme mostra a figura 5. A visualização dos anos em que os termos foram mais utilizados como palavras-chave de artigos revela determinado padrão entre os usos de violência doméstica, violência de gênero e violência contra a mulher. Contudo, o primeiro termo é mais recorrente em meados de 2014 e os outros dois em 2013.

FIGURA 5
Redes de palavras-chave de artigos sobre a Lei Maria da Penha com recorrência temporal



Fonte: Plataforma SciELO.
Elaboração das autoras.

Obs.: figura reproduzida em baixa resolução e cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

A figura também revela que os termos racionalidade penal, direito penal, movimento de mulheres e teorias feministas do direito são mais presentes como palavras-chave nos artigos mais recentes, que, por sinal, não destacam conceitos referentes à violência (seja doméstica, de gênero ou contra a mulher) como palavras centrais ao estudo. No outro âmbito, expressões como delegacias de defesa da mulher, formas de controle e outras que se referem aos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como conciliação e mediação, se destacam nos artigos publicados nos primeiros anos de aplicação da Lei Maria da Penha.

Essa evidência se explica porque, logo da publicação da lei, uma das mudanças mais decisivas sobre o tipo de tratamento judicial dado aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil diz respeito ao art. 41, que prevê a impossibilidade de aplicação

da Lei nº 9.099/1995,¹⁰ por meio da qual se aplicava mecanismo de conciliação aos casos. Assim, essas informações orientam para a compreensão de como as alterações normativas da Lei Maria da Penha incidem sobre os estudos realizados pelos artigos científicos.

3 BIBLIOGRAFIA: TEMAS E EVIDÊNCIAS DE DESTAQUE NAS PESQUISAS COM FOCO NO PODER JUDICIÁRIO

Os trabalhos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário revelam algumas tendências de pesquisa. Neste texto, destacam-se quatro delas, avaliadas como basilares para o atendimento dos objetivos almejados, ou seja, a compreensão do atual enfrentamento judiciário à VDFM no país, seus padrões culturais, o acesso das mulheres à justiça e suas tensões. Essas tendências dizem respeito às práticas que configuram a cultura jurídica no atendimento dos casos; como tal cultura configura as possibilidades de acesso à justiça pelas mulheres e como elas se relacionam com a lei; as tensões sobre a eficácia das respostas punitivistas em casos de VDFM; e a forma como o Judiciário se insere na Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência. São essas as questões que orientam as subseções seguintes.¹¹

Antes de adentrar as subseções, apresenta-se relevante situar uma decisão que acaba por demarcar temporalmente algumas pesquisas. Como já foi antecipado em outros momentos do texto, em 2011 o STF declarou a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores previstos pela Lei nº 9.099/1995. No ano seguinte (2012), definiu que qualquer lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticada contra mulher no âmbito das relações domésticas e familiares é crime de ação penal incondicionada à representação criminal. Isso significa que o Ministério Público pode dar início e continuidade à ação penal mesmo que a mulher manifeste o contrário. Nesses aspectos, deve-se atentar para o fato de haver pesquisas de campo realizadas antes e depois dessa alteração.

10. Com sua constitucionalidade declarada em 2011 pelo STF, isso impossibilitou a aplicação dos institutos despenalizadores previstos pela Lei nº 9.099/1995, como a suspensão condicional do processo, que permitia que o processo fosse suspenso com o compromisso do réu de cumprir determinadas condições. Mais informações disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260>>.

11. Precisa-se alertar que os estudos devem ser situados em seus contextos geográficos e temporais. Ou seja, o que foi identificado em determinada localidade naquela situação não necessariamente diz respeito ao atual cenário. Sobretudo, quando fala-se sobre a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, alguns trabalhos indicam a inexistência de determinados serviços que, de repente, podem ter sido implantados posteriormente.

3.1 Práticas jurídicas e produção da justiça em juizados e varas de VDFM

Pesquisas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha nos juizados de VDFM revelam práticas não padronizadas de produção de justiça na matéria. Isso orienta para a preponderância da conduta dos atores jurídicos, sobretudo os magistrados, na produção da justiça nas unidades. Ao mesmo tempo, revela fissuras da Lei Maria da Penha para interpretações distintas e orientam para uma cultura jurídica que resiste a mudanças no que tange ao tratamento dos casos de VDFM. As pesquisas de Freitas (2013), Miranda (2014), Bragagnolo, Lago e Rifiotis (2015), Pasinato (2015b), Scardueli (2015), Sciammarella e Fragale Filho (2015), Simião e Oliveira (2016), Garcia (2016), Reis (2016), Fernandes (2017) e Vergo (2017) oferecem os embasamentos.

Pasinato (2015b), a partir da pesquisa *Violência contra a Mulher e Acesso à Justiça* – realizada com estudos de caso em Porto Alegre, Recife, Salvador, Rio de Janeiro e São Paulo, e baseada em entrevistas de 64 operadores do direito e outros profissionais que atuam com a aplicação da lei –, revelou a permanência de práticas discriminatórias de gênero nas instituições policiais e judiciais. Essas práticas despontam em situações de acusação de que as mulheres fazem uso “inadequado da lei, que não sabem o que querem e agem com o intuito de prejudicar seus agressores” (Pasinato, 2015b, p. 423):

são poucas mudanças na compreensão do que é a violência baseada no gênero e que essas mudanças são individuais e resultado da busca particular de alguns(mas) profissionais diretamente envolvidos(as) com a aplicação da lei e que foram sensibilizado(a)s para o tema. Encontra-se também que essa atuação sensível ocorre num ambiente de resistência, de instituições que não se prepararam para cumprir com seus novos mandatos e nas quais o machismo institucionalizado bloqueia o avanço e a incorporação de políticas de gênero que contribuam para a promoção dos direitos das mulheres e a igualdade de gênero.

Em pesquisa realizada entre 2010 e 2011, em cinco juizados especiais do Distrito Federal, Simião e Oliveira (2016) analisam o tratamento judicial dado aos casos de violência doméstica e como esse tratamento influencia a percepção de justiça dos atores envolvidos. Os autores trabalharam com análise documental, observações de audiências e entrevistas com os atores jurídicos envolvidos e as partes dos processos. A pesquisa se situou em um contexto em que a suspensão condicional do processo era permitida no âmbito da Lei Maria da Penha e identificou que juízes e promotores consideravam tal prática como preferível ao simples arquivamento do processo, que para eles tende a resultar em grande insatisfação da requerente. A defesa do uso da suspensão condicional do processo estava calcada na ideia de

que o sujeito estará sob coerção do Estado durante a suspensão e envolve a construção do compromisso por parte do requerido.

Contudo, embora os autores tenham identificado que a tendência é buscar um acordo para evitar a persecução criminal do agressor, há diferenças na forma com que os acordos são construídos, baseados na autoridade do juiz. Trata-se de “uma ação inquisitiva de uma autoridade estatal sobre um sujeito a ter sua conduta corrigida e constantemente observada pelo Estado” (Simião e Oliveira, 2016, p. 871), não havendo uma livre negociação entre as partes. Nesses aspectos, os autores revelam que o modelo adotado não aposta na liberdade de escolha e negociação dos envolvidos, e estava apoiado na autoridade de juízes(as) e promotores(as) de justiça. Após a narrativa das partes, que devem se ater aos fatos denunciados, juízes(as) e promotores(as) “sentem” a gravidade da situação e identificam o que pode ser acionado para cada caso. Ou seja, não há procedimentos objetivos para avaliação de risco e gravidade, ficando a critério da subjetividade dos profissionais da magistratura (Simião e Oliveira, 2016).

Ao mesmo tempo, em termos objetivos, a pesquisa de Simião e Oliveira (2016) revela que há uma variação entre o número de audiências conduzidas para cada caso até a sentença nos juizados pesquisados, sendo que os processos com audiência única vão de 48% em um juizado a 84% em outro.

Entre as conclusões dos autores está o fato de que, embora os juizados pesquisados partilhem alguns princípios, há uma variedade nas práticas adotadas que sugere que importa mais a conduta dos(as) magistrados(as) na condução da audiência do que a norma legal ou natureza do juizado, para que se atinja a efetividade na resolução do conflito. Nesse sentido, a capacidade de comunicação dos(as) juízes(as) é primordial para que as partes entendam a sentença e as consequências de seu descumprimento (Simião e Oliveira, 2016, p. 871-872).

Em um sistema judicial marcado pela lógica inquisitorial e pela figura de uma autoridade cuja leitura dos fatos é bastante distante dos sentidos a eles dados, seja pelas partes, seja por atores políticos do campo de defesa dos direitos das mulheres, a judicialização parece ser uma estratégia bastante arriscada para a efetiva transformação de representações de gênero. Efetivamente, a atuação dos juízes nas audiências de suspensão condicional do processo pode ter um efeito de coerção sobre os agressores, no sentido de funcionar como estratégia de controle gramatical para uma sociabilidade hierárquica e acostuada à ação vertical de uma autoridade judicial. Contudo, tal

estratégia está totalmente nas mãos da autoridade judicial e parece-nos pouco alinhada a um projeto de questionamento de representações hierárquicas de gênero.

Em consonância, a tese de Miranda (2014), produto de pesquisa etnográfica realizada entre 2009 e 2011 em juizados do Distrito Federal, revela que em cada um dos juizados o “gatilho” idiossincrático para resolução dos casos era distinto. Em exemplo, a autora relata que, em um dos juizados, a justiça era uma missão prospectiva para o juiz, que adotava um procedimento de pacificação por via de preleção às partes sobre cidadania e direitos fundamentais, em outro era acionada a figura de Deus, havendo um apelo à religião para a resolução dos conflitos. Nesses aspectos, a autora conclui que os operadores do direito imprimem a reprodução do poder simbólico legitimado por aderência à autoridade – que em certos casos era racional a fim de conciliar as partes, em outros era baseada em aspectos religiosos e modelos tradicionais de família, que reforçavam a dicotomização de papéis de gênero (Miranda, 2014).

Miranda (2014) evidencia, dessa maneira, uma gestão autocentrada dos operadores jurídicos nas práticas de se fazer justiça na Lei Maria da Penha. Nesses cenários, a autora revela a autonomia jurídica dos operadores que desencadeavam acordos entre as partes e arquivamentos de processos ainda que contrários às previsões da Lei Maria da Penha, reinventando vias interpretativas. Também a tese de Silva (2014) foi produto de pesquisa realizada em uma vara criminal que abrangia os casos de VDFM no interior da Bahia, e da mesma forma traz à tona a imbricação do campo jurídico com a religião, principalmente o catolicismo: pelos símbolos religiosos no fórum, pela invocação de Deus durante a sustentação oral e pela fala do magistrado.

As particularidades da atuação dos(as) magistrados(as) também compõem estudo de Bragagnolo, Lago e Rifiotis (2015). O trabalho apresenta dados de uma pesquisa realizada em uma vara criminal da região metropolitana de Florianópolis entre 2008 e 2010, época em que os juizados de VDFM ainda não haviam sido criados em Santa Catarina. A pesquisa envolveu entrevistas com cinco juízes e três juízas e outros(as) operadores(as) do direito, observação de audiências e análise documental de processos penais. O objetivo do artigo foi apresentar as práticas criminais construídas por juízes e juízas responsáveis pela aplicação da Lei Maria da Penha.

A audiência de ratificação foi a audiência observada durante a pesquisa, sendo ela a porta de entrada do Judiciário para os casos tipificados como violência doméstica e familiar e criada para atender a necessidade de “representação” das mulheres.¹² Os autores verificaram que as relações estabelecidas dentro e fora dessa audiência eram fundamentais para a continuidade ou interrupção do processo, resultando em uma triagem dos casos que chegavam à vara criminal, e muitos casos eram extintos e não chegavam a julgamento. O modo como cada magistrado(a) concebia as assimetrias de gênero e o lugar que as mulheres e os homens deveriam ocupar nas relações familiares foram determinantes na condução dos processos. Desse modo, a pesquisa identificou três estilos de julgar na audiência de ratificação: tutelar, arbitral e de reparação moral. Nesse contexto, o arquivamento ou não de um processo dependia do “estilo” de cada magistrado(a) (Bragagnolo, Lago e Rifiotis, 2015).

Nas audiências de ratificação presididas pelo juiz com estilo tutelar, as mulheres são as que deveriam falar, cabendo ao acusado o lugar de escuta do relato da mulher e das prescrições do juiz, as quais são mescladas com orientações e ameaças. Segundo o juiz, a sua intenção seria intimidar o acusado como uma forma de aprendizado. O magistrado também oferecia recomendações ao acusado sobre o cuidado com o filho, enfatizando o dever do pai de protegê-lo e tutelá-lo. O magistrado buscava o “equilíbrio do casal” durante o processo na justiça criminal em que uma mulher descrita por ele como frágil precisa da intervenção para modificar sua trajetória. Para Bragagnolo, Lago e Rifiotis (2015), a representação da mulher fragilizada permite que algumas/alguns magistradas(os) entendam que a sua função é de tutela.

O estilo arbitral, por sua vez, é marcado pelo direcionamento e pela continuidade do processo. A prática da juíza era chamar primeiro a mulher e direcionar para que ela desse continuidade ao processo. Na concepção da magistrada, os crimes deveriam ser incondicionados à representação. Após o diálogo com a mulher, a juíza chamaria o acusado para dizer que “ela, representante do Poder Judiciário, decidira, conjuntamente com a mulher ‘em situação de violência’, pela continuidade do processo” (Bragagnolo, Lago e Rifiotis, 2015, p. 609). Além disso, verificou-se a valorização da família, sendo

12. A pesquisa foi realizada antes de o STF decidir, em 2012, que os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico são ação penal pública incondicionada à representação. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/decisao-stf-adc-19-e-adi-4424-09022012/>>.

que em determinados momentos houve um relativo apagamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ganhando mais espaço as questões de ordem familiar, como o direito do pai às visitas.

As audiências marcadas pelo estilo reparação moral focam no perdão e na desistência do processo. Na audiência descrita no artigo, o juiz colocava: “Se você não der continuidade ao processo, não perde direito nenhum. Quer dar uma chance a ele? Quer continuar com o processo ou dar um perdão judicial?” (Bragagnolo, Lago e Rifiotis, 2015, p. 610). Os autores pontuam que em inúmeras audiências o perdão foi reiterado, o que indica uma prática institucional de reparação de insultos morais ocasionado por atos violentos. O “perdão judicial” é uma estratégia para finalização de processos aliada à dimensão moral.

Independentemente das diferenças de estilos dos(as) magistrados(as) na condução das audiências de ratificação, os fatos que deram ensejo ao processo tornavam-se algumas vezes uma questão secundária, ao se forçar, por exemplo, nos papéis maternos e paternos dos envolvidos. Assim, “casos de ‘violência doméstica e familiar’ contra a mulher foram, por vezes, reduzidos a questões de parentalidade e a outras questões morais, ficando em segundo plano o móvel que originou a própria audiência” (Bragagnolo, Lago e Rifiotis, 2015, p. 614).

Em paralelo, importa considerar que a decisão das mulheres entre dar ou não prosseguimento ao processo pode implicar na forma de condução da audiência pelo(a) magistrado(a). Esse é resultado de pesquisa de Garcia (2016), conduzida entre 2012 e 2013 em um juizado de VDFM de uma cidade de Santa Catarina. A autora revelou que, nos casos em que as requerentes optavam pela continuidade, a audiência era rápida e a juíza não fazia qualquer questionamento, diferentemente do que ocorria no caso das mulheres que queriam desistir do prosseguimento do feito. Nesse caso, as audiências eram mais demoradas e a juíza questionava a decisão com o objetivo de disciplinar o comportamento da mulher em situação de VDFM. Conforme observa a autora, havia uma tensão entre respeitar e não respeitar a vontade da requerente, figurando as mulheres ora como requerentes que devem ter suas escolhas respeitadas, ora como vítimas (Garcia, 2016).

Enquanto isso, Garcia (2016) relata que, nas audiências de instrução e julgamento, por sua vez, as mulheres são interpeladas pelo promotor a contarem a “historinha”.

A fala das mulheres inclui muito mais do que o fato narrado na delegacia, abarcando a sucessão de situações vivenciadas com o acusado e a sua busca por justiça (devir-justiça). No entanto, o fato é o que busca o promotor ao questionar para enquadrar a história nos tipos penais (devir-verdade). Questionamentos sobre, por exemplo, bebidas, paternidade e ciúmes também estavam presentes, mostrando que a produção de justiça era também composta em associação com juízos morais. Desse modo, a antropóloga pontua que a produção de justiça nessas audiências indicou a existência de um “resto” entre a busca pela verdade (devir-verdade) pelo promotor de justiça e a busca pela justiça (devir-justiça) por parte das mulheres em situação de VDFM. Esse “resto” é representado pelo excedente da fala das mulheres e o que de fato o promotor se atém para tipificar a história narrada no código penal.

Muito embora possam parecer divergentes, devir-verdade e devir-justiça estavam vinculados na sala de audiências – duplo devir – evidenciando a existência da coprodução de justiça a partir de uma multiplicidade de elementos – leis, atos, autos, histórias etc. – que salientaram uma maneira singular de vincular diferentes versões aos “fatos” a partir dos “autos”. Devir-verdade e devir-justiça não estão em lados opostos, nem são entes estanques, ou seja, os “autos” absorvem não apenas os “atos” já descritos, mas também os que passam a ser narrados evidenciando a busca pela justiça que surge na sala de audiência a partir da busca do promotor pela verdade (Garcia, 2016, p. 198-199).

Outra interposição que se coloca nas práticas de justiça são as tensões com as equipes multidisciplinares. Em tese sobre as transformações ocorridas no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) a partir do momento que o órgão passou a lidar com a violência doméstica contra as mulheres, a antropóloga Iziz Moraes Lopes dos Reis (2016) identifica descompassos entre as recomendações realizadas pela equipe psicossocial e as manifestações da promotoria. Por exemplo, a autora levantou casos que demonstraram, nos casos de manifestação de retratação por parte da mulher – mesmo que o setor psicossocial tenha indicado a continuidade da violência e a necessidade de manutenção do processo judicial –, que a manifestação da promotoria se dava pelo arquivamento. Ao mesmo tempo, em geral, as manifestações dos promotores não citavam os relatórios técnicos produzidos pela equipe psicossocial.

As análises documentais trazem contribuições muito significativas para a compreensão das práticas de justiça na Lei Maria da Penha. Um olhar apurado a partir da linguística, por meio de análise de discurso, é capaz de revelar os aspectos

mais subjetivos da construção jurídica nos casos de violência contra mulher. Essa foi a metodologia utilizada por Scardueli (2015) em tese que investigou efeitos de sentido produzidos a partir da aplicação da Lei Maria da Penha nas peças processuais denominadas relatórios de inquérito (fase policial) e sentenças judiciais (fase judicial) de vinte processos criminais instaurados na comarca de Araranguá, Santa Catarina, no período de 2006 a 2013. A autora identificou um discurso jurídico generalista em que as particularidades são pouco observadas, silenciando histórias, na tentativa de promover objetividade e imparcialidade.

É nesse sentido, também, que Fernandes (2017) constrói seus argumentos. Por meio de pesquisa doutoral em Vitória da Conquista, Bahia, analisa 2.651 inquéritos policiais instaurados pela Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), 1.165 processos judiciais que tramitaram junto às três primeiras varas criminais da comarca conquistense, e 461 processos judiciais em trâmite em uma recém-criada vara especializada de violência doméstica e familiar da comarca. Para a autora, em vez de proteger as mulheres, o sistema penal, muitas vezes, reforça as situações de agressão por meio de violência institucional. Com seus achados, a pesquisadora argumenta que o sistema judiciário acaba por orientar padrões discriminatórios de gênero, sendo que o retardo em solucionar, em tempo hábil, as demandas de violência familiar seria um desses empecilhos na efetividade do atendimento aos casos.

Todavia, não se pode deixar de considerar que o impasse extrapola a dimensão da morosidade, que talvez esteja atrelada a fatores externos, dependente de uma insuficiência estrutural. Práticas que compõem os aspectos mais subjetivos do “fazer justiça” podem reproduzir estruturas que reforçam padrões de desigualdades de gênero. Para Vergo (2017, p. 127), que desenvolveu tese de doutorado sobre a relação do Poder Judiciário e a Lei Maria da Penha,

desde a chegada à sala de audiência as mulheres se sentem desconfortáveis. Com o quê? O ritual presidido pelo magistrado ou magistrada é de um simbolismo aterrorizante para, justamente, a vítima. A busca da imparcialidade acaba na falta de empatia, que são distintas. A ausência de olhar mais apurado nas diferenças que desigualam e que estão na mulher vítima e no homem agressor acaba com o sentido mais cidadão da própria audiência. Trata-se ali de pessoas portadoras de direitos que devem ser observados e garantidos. A presença da justiça é a face mais visível da cidadania. Ao final tudo termina com a máxima de que cada juiz ou juíza responde conforme as suas convicções.

Ainda no âmbito de análise documental, o trabalho de Freitas (2013), a partir da análise linguístico-discursiva de dois textos judiciais,¹³ revela as constituições subjetivas dos operadores do direito, que transparecem verdadeiras disputas de poder nos jogos de linguagem. Essas disputas e valores, por consequência, afetam os modos de produção de justiça na Lei Maria da Penha. Freitas (2013, p. 31) traz à tona, por exemplo, que “em julgamentos de diversas ações, o magistrado considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha, chamando-a de ‘monstrengo tinoso’, ‘um conjunto de regras diabólicas’ e ainda afirmando que ‘a desgraça humana começou por causa da mulher’”.

Na análise sobre a forma como são produzidas as práticas jurídicas na aplicação da Lei Maria da Penha, há que se situar que essa legislação representou, e continua representando, um desafio às tradições jurídicas. Como situam Sciammarella e Fragale Filho (2015), essa lei emergiu acompanhando a tentativa de conciliar as expectativas sociais aos códigos e processos do sistema de justiça. Ao mesmo tempo, o conceito de gênero, que não fazia parte do cenário jurídico e é “emprestado” das ciências sociais, passa a compor esse espaço. Com isso, os autores buscaram compreender como o conceito de gênero transita entre os discursos e as classificações dos operadores judiciais e como isso lhes confere o poder de constituir, marcar fronteiras e hierarquias nos debates dentro do sistema de justiça. A partir de uma perspectiva da teoria crítica feminista, concluem que a força das práticas tradicionais do sistema de justiça orienta a lógica de seu funcionamento e revela determinada resistência a transformações no campo.

O foco nas alterações do conteúdo legislativo, negligenciando o funcionamento do sistema que irá operá-las, erige-se como o maior obstáculo na produção de mudanças da linguagem jurídica. A mudança de conteúdos legais, sejam quais forem as categorias que se incorporem aos dispositivos legais – como no caso, a noção de gênero –, por si só não será capaz de produzir transformações no direito (Sciammarella e Fragale Filho, 2015, p. 58).

É nesse sentido, também, que Bandeira e Almeida (2015, p. 513), defendem que

a construção de uma cultura jurídica feminista faz-se necessária, não apenas no âmbito político, mas também simbólico, pois, se as desigualdades (*status*, no dizer de Fraser) são patentes em nossa sociedade, o são ainda mais no direito penal que expressa percepções e desigualdades em relação às condições de gênero de longa tradição patriarcal. Ou seja, o direito penal facilmente

13. Um “pedido de reconsideração” de um promotor feito a um juiz e a “decisão” do juiz em resposta ao promotor.

(re)constrói ou ratifica tais desigualdades, ora colocando a mulher na posição de eterna revitimizada, ora colocando-a na condição de responsável pelo delito, sendo transformada de vítima em ré.

Desse modo, percebe-se que, embora se tenha caminhado, constantemente, para o aprimoramento dos mecanismos de enfrentamento à VDFM no Brasil, nem o avanço legislativo nem o crescente reconhecimento da problemática são suficientes. As pesquisas mencionadas nesta subseção revelam práticas de produção da justiça que ora imprimem um compromisso com a imparcialidade, que busca conferir o mesmo tratamento aos casos e acaba por padronizá-los; ora evidenciam arbitrariedades que abrem margem para práticas que acionam aspectos valorativos de gênero e justiça no atendimento às situações de VDFM. Nesse sentido, emerge-se a necessidade de formações e capacitações aos atores jurídicos que excedam os conteúdos normativos da Lei Maria da Penha, mas que possam garantir compreensões mais aprofundadas das complexidades que envolvem a VDFM e as relações de gênero.

3.2 Os debates em torno do punitivismo na Lei Maria da Penha e os usos de mecanismos alternativos ou auxiliares

Embora esse tema componha os modos de fazer justiça nos juizados e varas de VDFM, sua magnitude requer uma subseção específica. Isso porque o embate que envolve o tipo de atendimento jurídico aos casos de VDFM, entre punitivismo e resoluções alternativas, é uma das questões centrais nos debates em torno da Lei Maria da Penha.

Esse debate antecede a promulgação da lei, tendo em vista as disputas que emergem desde o acolhimento dos casos de VDFM pela Lei nº 9.099/1995, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, responsáveis pela conciliação entre os envolvidos de infrações penais de “menor potencial ofensivo”. Nesse contexto, Romeiro (2009) situou que havia uma arena de disputas entre militantes feministas, que defendiam que esses mecanismos não davam conta da complexidade desse tipo de violência e demandavam intervenções punitivas, e os operadores jurídicos, influenciados pelo ideário “modernizador” da Justiça, que começou a ser difundido no Brasil a partir da década de 1980.

No atual contexto, não cabe mais dividir esse debate entre feministas, de um lado, e atores jurídicos, de outro, em virtude de se identificar uma capilaridade desses

grupos, havendo também feministas “não punitivistas” e atores jurídicos que considerem vantajoso o enfrentamento penal dos casos de VDFM. As pesquisas levantadas neste estudo, sobretudo provenientes da área do direito, dão conta de como tem se dado tal conjuntura no contexto de aplicação da Lei Maria da Penha nos juizados e varas.

De acordo com a pesquisa de Freitas (2013), que compreende período anterior a 2012, ou seja, quando a condicionalidade à representação criminal dos casos de violência física dependia da interpretação das(os) magistradas(os), raramente era imputada alguma pena ao agressor, pois, em geral, os processos eram extintos com a retratação das mulheres em situação de VDFM ou suspensos, quando o réu reunia os requisitos legais. A autora relata que a questão da punibilidade dos agressores de mulheres nos conflitos conjugais é matéria muito polêmica que divide opiniões no campo. De um lado, há os que reconhecem que a possibilidade de decretar a prisão em flagrante ou preventiva pode ser um recurso necessário para dar tempo à mulher e protegê-la de desdobramentos fatais que resultem do momento violento. De outro lado, há os ponderamentos de que o sistema penal é “seletista, desumano, reprodutor de desigualdades e da mais alta violência, que não promove justiça, muito menos a paz” (Freitas, 2013, p. 31). Não obstante, salvo os diferentes posicionamentos, a autora destaca que há uma tendência não punitiva que, mais do que uma visão crítica ao sistema penal, reflete um forte apego aos trâmites processuais já estabelecidos e ritualizados no atendimento aos casos de VDFM.

Em pesquisa conduzida com ativistas feministas e operadores do sistema de justiça criminal, Barbosa (2015, p. 135) verifica que as próprias ativistas reconhecem que o encarceramento não é a solução ideal, uma vez que “a pena de prisão não é capaz de alcançar as expectativas de realização de justiça nos casos concretos”. Há a avaliação, inclusive, de que isso produz um afastamento das mulheres em situação de VDFM da justiça, que muitas vezes não desejam a punição dos acusados. Não obstante, as ativistas não deixam de reconhecer as vantagens da Lei Maria da Penha, compreendendo-a como uma conquista social e uma ferramenta de redistribuição de poder nas relações de gênero. A pesquisa também identificou a preocupação de alguns atores jurídicos sobre a impunidade de muitos acusados, em razão de fatores como insuficiência de provas e morosidade do sistema, levando à não responsabilização pelos crimes. Há que se constar também que, em ambos os grupos de entrevistados, a política de abrigo das mulheres em situação de violência foi compreendida como uma

inversão de punição, em que a mulher, em vez de o acusado, ficaria reclusa e banida do convívio social (Barbosa, 2015).¹⁴

Garcia (2016) reflete como o fato de a única resposta oferecida aos casos de VDFM ocorrer por meio do direito penal acaba limitando as possibilidades de resolução efetiva desses casos. Para a autora, há falta de políticas públicas, de ações voltadas aos agressores, medidas educativas, preventivas, protetivas e, no seu enfoque, também de equipe multidisciplinar. Nesses aspectos, ela conjectura sobre os limites para obtenção de justiça pela Lei Maria da Penha:

o direito não é a justiça, é o elemento do cálculo, o momento em que se aplica a LMP [Lei Maria da Penha]. A justiça, por outro lado, não pode ser definida pela Lei Maria da Penha, ou seja, a justiça é um desejo de justiça, “um apelo à justiça”, um devir-justiça. Será sempre incalculável, estando presente exatamente no intervalo em que o justo e o injusto não podem ser decididos por meio da aplicação da LMP (Garcia, 2016, p. 206).

É nesse sentido, também, que Vasconcellos (2015) pesquisou as consequências geradas ao se utilizar o sistema de justiça criminal como mecanismo central para a administração dos conflitos de gênero, buscando compreender se essa opção considerou a complexidade que envolve essas violências e o atendimento das demandas das mulheres. A autora conduziu a pesquisa analisando o funcionamento dos diferentes serviços de atendimento e proteção realizados pelas instituições de segurança pública e justiça em Porto Alegre, entre 2013 e 2014. Suas problematizações à centralidade do sistema criminal são realizadas desde o cenário configurado como porta de entrada aos casos, a DEAM, conforme observa:

é possível afirmar que a utilização das delegacias como única porta de entrada para o sistema de justiça para a aplicação de uma legislação que pretende promover a prevenção da VDFM apresenta-se como uma opção, no mínimo, complicada. A formalização dos conflitos e sujeitos abarcados pela Lei Maria da Penha através dessas estruturas reforça as limitações dos serviços de atendimento denominados especializados prestados, os quais, frequentemente, não são capazes de atender as necessidades de grande parte do público que os acessa. A falta de serviços de apoio social e psicológico, bem como a impossibilidade de equacionar os conflitos através de mecanismos alternativos ao sistema criminal tradicional, configuram-se em um empecilho

14. Todavia, reflete-se que em casos graves, nos quais não houve a localização do acusado, a mulher pode ficar em risco eminente sem essa política.

para que sejam atendidas as necessidades da substantiva maioria do público que acessa a DEAM (Vasconcellos, 2015, p. 87).

Em suas conclusões, a autora compreende que a urgência das questões criminais acabou por deixar os demais conflitos para depois. Ou seja, a discussão do processo de reestruturação dos laços entre as partes, nos casos em que é necessária pela existência de filhos em comum, e a escuta das necessidades e das possíveis demandas das mulheres em situação de violência doméstica têm espaço limitado nas audiências. Reflete ainda que a utilização de um código binário culpado(a) versus inocente é apontada como uma limitação central da Lei Maria da Penha, sendo tal crítica realizada pelos próprios operadores do direito (Vasconcellos, 2015).

Nesses aspectos, assim como Garcia (2016), a inexistência de uma rede adequada de assistência social e de saúde também é indicada como uma das principais fragilidades da aplicação da Lei Maria da Penha por Vasconcellos (2015). Nessa configuração, em que poucas mulheres conseguem acessar outros órgãos da Rede de Atendimento,

ao contrário do empoderamento feminino, parece ocorrer um processo de empoderamento dos agentes do sistema de justiça penal e de segurança pública. Este processo é iniciado desde a formalização dos conflitos violentos na DEAM, quando um servidor possui a prerrogativa de selecionar a partir de critérios nada claros ou objetivos quais são as mulheres que merecem o atendimento da Patrulha Maria da Penha, ou o encaminhamento para os serviços de assistência social e saúde precariamente existentes. Dito de outra forma, é a Polícia Civil que escolhe quais mulheres têm mais direito à proteção, quais são mais vítimas de violência, quais merecem mais atenção do Estado (Vasconcellos, 2015, p. 168).

A preocupação em torno do punitivismo nos casos de VDFM também foi central na pesquisa de Reginato (2014). A autora investigou, com a pesquisa de tese de doutorado por meio de entrevistas com profissionais mulheres que atuaram na DEAM de Aracaju, Sergipe, a opção e as justificativas para a utilização preponderante de estratégias punitivas da Lei Maria da Penha e os problemas relativos ao processamento automático da ação penal.

Reginato (2014) defende invariavelmente que a intervenção criminal limita as opções de tratamento nas situações de violência doméstica e não oferece nada às mulheres em situação de violência, deixando de reconhecer a autonomia e o desejo

das mulheres, que, de acordo com a percepção de profissionais entrevistadas, muitas vezes não desejam a punição dos acusados. Ademais, a autora tece críticas ao fato de a Lei Maria da Penha ter afastado práticas de mediação de conflitos, historicamente desenvolvidas no âmbito das delegacias da mulher. Seus resultados demonstram que, embora as delegadas de polícia da DEAM de Aracaju aprovelem diversos aspectos da Lei Maria da Penha (como a possibilidade de prisão preventiva, as medidas protetivas de urgência e a previsão de criação dos juizados especializados), elas lamentam a desarticulação das práticas de mediação e o problema de ter que dar início à persecução penal quando as mulheres assim não desejassem. A autora considera, dessa forma, que as DEAMs perderam legitimidade na resolução dos casos de violência doméstica, uma vez que o atendimento teria passado a ser limitado à lógica penalista, e a vontade da mulher nem sempre pode ser atendida. Em contrapartida, casos que poderiam ter sido mediados na delegacia acabam, no contexto do juizado, levando os operadores do direito por outros caminhos que não a literalidade da lei, desenvolvendo “atalhos”, como audiências preliminares (Reginato, 2014).

Há, dessa maneira, interpretações diferenciadas entre Vasconcellos (2015) e Reginato (2014) sobre o poder da Polícia Civil. Embora as duas autoras tenham a mesma compreensão sobre os limites do sistema penal para a resolução dos casos de VDFM, Vasconcellos destaca o poder da Polícia Civil na escolha, pouco clara e objetiva, de quais mulheres têm mais direito à proteção, e Reginato lamenta a perda de legitimidade dessa instituição na resolução dos casos de VDFM. Conquanto não sejam evidências contraditórias, são perspectivas diferenciadas que tornam mais complexa a compreensão sobre a questão.

Fernandes (2017), por sua vez, levanta uma lógica paradoxal em torno do eixo punitivo da Lei Maria da Penha. De um lado, ela tece críticas ao viés punitivo da judicialização da VDFM na perspectiva repressiva, argumentando que isso contribui para o número considerável de desistências e de descumprimentos de medidas protetivas, ao mesmo tempo que “ignora as causas reais de ordem social, econômica ou familiar que mantêm a mulher em situação de violência doméstica e familiar” (Fernandes, 2017, p. 192). De outro lado, Fernandes (2017, p. 196) considera que a impunidade dos acusados “revela uma segunda vitimação da mulher que sofre violência doméstica e familiar, aquela perpetrada pelo Poder Judiciário, que poderia e deveria agir, mas não o fez”. A pesquisadora, inclusive, classifica a impunidade como uma

violência institucional, produto da inércia do Judiciário em razão das prescrições e da ausência de crédito à denúncia da mulher.

A violência institucional contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar, identificada na pesquisa, decorre da imunização ou do anistiamiento da responsabilidade penal do agressor considerado juridicamente culpado, em face da perda do direito de punir do Estado pela incidência do evento da prescrição da pretensão punitiva e do descredenciamento do primeiro testemunho da mulher que denunciou as agressões contra ela cometidas. A ausência da instrução processual, para nossa pesquisa, implica não apenas a violação do direito humano a uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mas, também, a imposição de um silenciamento das circunstâncias iniciais em que se verificou a ação violenta (Fernandes, 2017, p. 200).

Dedicando-se à análise de processos judiciais e à realização de entrevistas com juristas na comarca de Vitória da Conquista, na Bahia, mesmo lócus de pesquisa em que Fernandes (2017) veio a estudar, Silva (2014) também levanta paradoxos. A autora identifica que os juristas são favoráveis à expansão do sistema penal independentemente da natureza do conflito, embora sejam céticos quanto aos seus efeitos positivos. É uma contradição que se fortalece quando observadas as sentenças condenatórias, que são poucas. Segundo a autora, as sentenças absolutórias foram justificadas na proteção da família. Ao mesmo tempo, sua tese defende que o expansionismo favorece a dinâmica da exclusão social, sendo o alcance da lei seletivo, embora a violência doméstica seja um problema de todas as classes econômicas. Isso indica a necessidade de alternativas fora da justiça criminal. Em conclusão, emerge o posicionamento de que a Lei Maria da Penha possui efeito simbólico, visto que, apesar do discurso punitivo dos operadores, não é algo que se concretiza na prática (Silva, 2014).

Ante o exposto, argumentos têm emergido pela aplicação de mecanismos alternativos ao encarceramento. A defesa em torno do uso de justiça restaurativa tem sido crescente. Em tese de doutorado sobre o tema, Fabeni (2013) faz uma análise legislativa a respeito do cenário brasileiro e português, além de análise de um círculo restaurativo de competência da Vara da Infância do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). A autora defende que a Lei Maria da Penha apresenta possibilidades para introdução da justiça restaurativa e que esta seria uma alternativa de empoderamento feminino. Para ela, negar a desjudicialização da violência doméstica, como destaca ter feito alguns segmentos feministas, além de negar o poder decisório da mulher, a trata como um ser que ainda precisa da tutela do Estado.

Do mesmo modo, pesquisas como a de Carvalho (2015), que abordaram os casos de retratação à representação criminal no âmbito da Lei Maria da Penha, percebem nessas ações justificativas para a necessidade de se pensar em outras formas de enfrentamento aos casos de violência contra mulheres. Nesses aspectos, tendo concluído que a intervenção judicial não é suficiente para a inibição da violência contra a mulher, a autora defende a implantação de setores de mediação e de aplicação de justiça restaurativa nas comunidades. Para ela, isso poderia se dar por meio da integração entre o sistema de justiça e o Poder Executivo.

Tais pesquisas, inclusive, confirmam a opção dos tribunais de não aplicação da competência híbrida prevista pela Lei Maria da Penha, tal como aponta Campos (2015) ao analisar os desafios da implementação da lei a partir dos principais obstáculos apontados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). Apesar de a Lei Maria da Penha estabelecer a competência híbrida (civil e criminal) para os juizados especializados de violência doméstica e familiar, o que se vê na prática é que a grande maioria atua apenas na esfera criminal. Tal atuação, segundo a autora, rompe com a lógica da própria lei, que visava evitar a peregrinação de mulheres em busca de justiça. A alegação dada para o descumprimento da lei é a falta de estrutura para o atendimento dessa demanda para além das medidas protetivas, invertendo-se a lógica da prestação jurisdicional.

Observa-se, portanto, uma lógica invertida da prestação jurisdicional. É como se a realidade da violência devesse adequar-se ao Poder Judiciário e não este à realidade social. A prestação jurisdicional apresenta-se não como um dever do Estado e um direito das mulheres, mas como um “direito capenga”, um “meio direito” (Campos, 2015, p. 399).

Reis (2016), por seu turno, coloca que não se pode dizer que o modelo da Lei Maria da Penha seja punitivista, já que vai contra essa lógica e coloca desafios a sua aplicação ao agregar elementos do modelo retributivo do direito penal, do modelo conciliatório/reparador e do modelo restaurativo ao prever a atuação de equipes multidisciplinares. Ou seja, antes de se pensar em um aparato de justiça ou vias alternativas, a própria Lei Maria da Penha possui previsões legais para o desenvolvimento de mecanismos não penais para o enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulher. Uma possibilidade de intervenção que se destaca é de grupos reflexivos com homens autores de violência.

A pesquisa de Prates (2013), por exemplo – desenvolvida entre 2009 e 2010 a partir de pesquisa de grupos reflexivos conduzidos por profissionais vinculados a uma

organização não governamental (ONG) e em parceria com o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar de São Paulo –, revelou a adoção de novas posturas e atitudes de homens autores de violência frente a situações de conflito, procurando evitar o uso de violência em seus relacionamentos. Para a autora, o mecanismo é promissor e representa um avanço na implementação da Lei Maria da Penha, na responsabilização dos agressores e, de forma geral, no enfrentamento à violência contra a mulher.

Desse modo, práticas de projetos junto aos homens autores de violência emergem como potencialidades nos embates em torno do punitivismo nos casos de VDFM. Não no sentido de substituição às penas de privação de liberdade, mas como mecanismos promissores para evitar reincidência e, com isso, menos recorrência ao encarceramento.

Contudo, há que se perceber que outras perspectivas consideram importantes as ações punitivistas no enfrentamento à VDFM. Por exemplo, Santos (2015), em estudo que será detalhado na seção sobre as redes de atendimento, apresenta evidências de que imperam posicionamentos em alguns órgãos da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência de que a punição pode ajudar as mulheres a romper com o ciclo da violência, considerando que a impunidade e o desestímulo ao registro da ocorrência acabam por contribuir com a “acomodação das mulheres”.

No seu tocante, Maders e Angelin (2014)¹⁵ defendem que a Lei Maria da Penha apresenta impacto positivo por ter trazido a VDFM ao debate e por seu caráter pedagógico ao punir os agressores mais severamente. Para as autoras, isso contribui para reduzir a violência contra as mulheres sem, contudo, acabar com ela. Elas concordam, no entanto, que para mudanças profundas a fim de se dizimar esse tipo de violência são necessários a tomada de outras medidas, externas ao direito penal, e o desenvolvimento de novos projetos.

Além do efeito de proteção nos casos de risco, como citado por Freitas (2013), da sugerida implicação no estímulo das mulheres ao rompimento do ciclo de violência, como argumenta Santos (2015), e do possível caráter pedagógico, como defendido por Maders e Angelin (2014), fala-se ainda da dimensão simbólica da punição da Lei Maria

15. As autoras também refletem que “um aumento do número de mulheres em qualquer um dos âmbitos de criação e aplicação do Direito será, certamente, importante para sua transformação e, conseqüentemente, para a efetivação de uma justiça de gênero, garantindo a todos, sejam homens, sejam mulheres, a condição de sujeito de direitos” (Maders e Angelin, 2014, p. 56).

da Penha. Nesses aspectos, Bandeira e Almeida (2015) tecem críticas à impunidade no enfrentamento aos casos de VDFM e destacam que a aplicação punitiva da Lei Maria da Penha tem efeitos simbólicos. Em suas palavras, “a lei, percebida no seu poder de propaganda e no seu poder persuasivo da dimensão simbólica, incide na moral, nos costumes e no substrato prejudicial de onde emanam as violências” (Bandeira e Almeida, 2015, p. 515). Para isso, todavia, as autoras reconhecem, como já foi destacado na seção sobre as práticas jurídicas, que é necessária a construção de outra cultura jurídica, ancorada na perspectiva de gênero e que suprime a reprodução da moralidade e da lógica patriarcal.

Para Pasinato (2015a), o enfrentamento à VDFM ainda está muito limitado pela ênfase na criminalização como resposta. Para a pesquisadora, falta compreender as mulheres para além da vítima, possibilitando pensá-las como “pessoas cujas necessidades e dificuldades vão além dos episódios de violência” (Pasinato, 2015a, p. 538). Nesse sentido, a próxima subseção apresenta como as pesquisas levantadas abordam as mulheres que acessam os espaços de justiça para a resolução dos casos de violência doméstica e familiar.

3.3 Acesso à justiça e autonomia feminina

A revisão bibliográfica revela que a menor parte das pesquisas realizadas no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha no sistema de justiça trabalha, diretamente (e, menos ainda, centralmente), com as perspectivas das mulheres atendidas nesses espaços. Outras, ainda, mesmo que foquem nas práticas jurídicas, exploram como esses modos de produção de justiça se relacionam com os acessos e a autonomia feminina (ou a sua falta) nesse cenário.

Dentro desse tema, duas questões principais são levantadas pelas pesquisas: *i)* a forma como o atendimento que os atores jurídicos oferecem aos casos interfere no acesso à justiça pelas mulheres; e *ii)* quais os espaços de autonomia das mulheres, sobretudo a partir da impossibilidade legal de retratação dos processos criminais dos crimes de lesão corporal.

Todavia, como orienta Pasinato (2015b), o acesso à justiça é algo mais amplo. Baseada em Cappelletti e Garth (1988) e Santos *et al.* (1996), Pasinato (2015b)

discorre que o acesso à justiça envolve articulação de três dimensões: *i)* normativo-legal; *ii)* formulação de mecanismos e estratégias práticas; e *iii)* condições pessoais de cada cidadão e cada cidadã. A primeira dimensão envolve o reconhecimento dos direitos pelo Estado e sua formalização em leis, na qual se insere a Lei Maria da Penha. A segunda diz respeito às práticas capazes de transformar essa normativa em acesso real e efetivo ao público, por meio da organização, administração e distribuição da justiça. E, por fim, a terceira dimensão representa as condições das pessoas para se reconhecerem como sujeitos de direitos e acionarem as leis.

Em consonância com Pasinato (2015b), este texto compreende que não bastaria as próprias mulheres se reconhecerem detentoras do direito de não sofrer violência e acionarem a Lei Maria da Penha, se encontram diferentes dificuldades para usufruir de sua efetiva proteção. Uma dessas dificuldades diz respeito à própria cultura jurídica, como foi visto em subseção específica.

Em pesquisa que envolveu uma roda de conversa realizada no Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado da Bahia (CNDN),¹⁶ Tavares (2015) apreendeu as perspectivas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Durante a atividade, as mulheres foram convidadas pela facilitadora a resgatar suas trajetórias nos órgãos responsáveis pelo atendimento a mulheres em situação de violência, e as seguintes questões foram colocadas: “Aonde foram buscar ajuda? Quais as facilidades e/ou dificuldades encontradas? O que falta nessas instituições/serviços?” (Tavares, 2015, p. 551).

Em complemento à subseção anterior deste texto, as falas das mulheres interlocutoras da pesquisa de Tavares (2015) trouxeram o despreparo, o descaso, a indiferença e/ou omissão dos profissionais diante das situações denunciadas. Foram narradas situações de tentativa de reconciliação do casal em audiência, onde foi naturalizada a desigualdade de poder, visando preservar a família e o matrimônio. As mulheres mencionaram sentir falta de orientação sobre os trâmites processuais, a demora no agendamento de audiências e sua antecipação ou adiamento sem prévio

16. O objetivo da roda de conversa era subsidiar a elaboração de um dossiê a ser entregue à Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência contra as Mulheres, a CPMI da Violência, durante suas diligências na Bahia. A atividade ocorreu em 5 de junho de 2012 e contou com onze mulheres.

aviso. Falaram também sobre a dificuldade de conseguir medida protetiva e a ausência de providências diante de seu descumprimento, além da falta de resolutividade e articulação entre os serviços. Mulheres que buscaram a ouvidoria foram intimidadas a não denunciar o atendimento inadequado. A autora reflete que essas dimensões impactam no acesso à justiça dessas mulheres, que, para ela, está ligado à “boa vontade” dos operadores da lei. A autora ainda revela que as narrativas das mulheres

falam de solidão, mágoa e impotência diante do descumprimento da Lei nº 11.340, dos serviços e profissionais que ainda tratam a violência doméstica e familiar como um assunto de ordem privada e que, portanto, deve ser resolvido pelo casal, entre quatro paredes, sem a interferência de agentes, peritos, delegadas e juízas, que têm tarefas mais importantes. (...) A forma como são atendidas, isto é, a morosidade, o descaso e a indiferença com que são tratadas, rouba a sua dignidade e autoestima, ao mesmo tempo que afeta sua saúde física e emocional. Por essa razão, consideram o atendimento insatisfatório, tanto nas DEAMs, como na Vara, no Ministério Público, no Instituto Médico Legal (IML) e até no Disque 190, classificando-os como “horíveis”, uma vez que suas demandas não são atendidas e, desprotegidas, tornam-se reféns das situações de violência que as levam a peregrinar por estas instituições, em busca de justiça (Tavares, 2015, p. 557).

Do mesmo modo que Tavares (2015), Carvalho (2015) verificou que as falas das mulheres revelam que se sentiam desqualificadas e desacreditadas por policiais ao solicitar intervenção em seus casos de violência. Há, dessa forma, o compartilhamento de um sentimento de que a justiça não foi feita por falha nos sistemas envolvidos: disfuncionalidade da polícia, dificuldade em resolver questões de direito de família e a falta de comunicação entre as instituições, demora e o não acompanhamento das medidas de proteção e a impossibilidade de retratação em processo de lesão corporal (Carvalho, 2015).

Sendo assim, além das dimensões que envolvem determinado descaso no atendimento às mulheres que têm seus casos de VDFM judicializados, o debate em torno dos casos de retratação criminal¹⁷ é onde se insere uma das maiores discussões sobre acesso à justiça e autonomia feminina na Lei Maria da Penha. Direta ou indiretamente, diversas pesquisas têm se debruçado sobre a questão, seja como argumento em torno das problemáticas da criminalização desse tipo de violência, seja como ensejo para

17. Dias (2012) elucida a diferença entre renúncia e retratação. Para a autora, dúvidas persistem sobre essas expressões e ela explana que a renúncia significa não exercer o direito de representar criminalmente, ainda no contexto do registro de ocorrência policial. Já a retratação é posterior, trata-se de desistir da representação já manifestada.

se compreender a posição que ocupam as mulheres nos processos dos casos em que figuram como vítimas.

Na pesquisa de Reis (2016), o respeito à autonomia das mulheres em situação de VDFM é avaliado a partir do tratamento dado à manifestação pela retratação criminal, ou seja, pela vontade de não dar prosseguimento ao processo em andamento. De acordo com a autora, essa questão é sempre tratada nos despachos de promotores(as) a partir dos entraves no processo que poderiam ser causados pela recusa das mulheres em comparecer aos procedimentos judiciais, não havendo menções aos contextos, riscos ou gravidade das violências. Nesse contexto, os arquivamentos não ocorrem somente por conta da vontade das mulheres, sendo a fala delas muitas vezes colocada em segundo plano, privilegiando-se outras provas de autoria e materialidade para dar prosseguimento ao feito.

Nesse sentido, Reis (2016) questiona quando as narrativas dessas mulheres adquirem valor na esfera jurídica. Suas observações envolvem diferentes possibilidades, consistindo uma delas na permanência da mulher na relação, o que significaria, nas palavras de uma promotora, que a pacificação social já foi atingida, não sendo necessário movimentar a máquina judicial. Outro ponto é a pressão para finalizar processos judiciais e arquivá-los com fundamento na palavra da mulher, que seria uma forma de dar celeridade à máquina. Um terceiro ponto, que também diz respeito à preocupação com o adequado funcionamento da máquina judicial, é que dar prosseguimento a uma ação judicial à revelia da mulher seria antieconômico e encheria a máquina judiciária. Os(as) promotores(as) fazem um cálculo de custo-benefício e ponderam sobre as possibilidades de obter a sentença por eles(as) projetadas, valorizando as provas adicionais à palavra da mulher.

Conforme destaca a autora, como pano de fundo do cenário de não continuidade dos processos parece estar um imaginário de mulher como sujeito plenamente autônomo, indivíduo abstrato que expressa suas vontades livremente, adquirindo pouca importância os contextos das violências e das retratações. Reis (2016) observa que a manifestação por encerramento do processo pode ser resultado do descontentamento com as práticas jurídicas, tendo em vista as incertezas e as inseguranças enfrentadas pelas mulheres após decidirem comunicar o crime na esfera policial. Junte-se a isso a falta de informações seguras sobre as etapas processuais e uma linguagem jurídica pouco

acessível. Seguir o processo judicial pode também ser desestimulado pelo contínuo questionamento sobre a vontade das mulheres, havendo certa pressão por parte da esfera jurídica para que os arquivamentos aconteçam.

Em consonância com as práticas de retratação, a escolha da mulher por permanecer no relacionamento com o acusado gera um incômodo generalizado no ambiente judicial. Com relação a isso, Reis (2016) reflete que o rompimento da relação não garante o cessar da violência. Além disso, nem toda violência contra mulheres e meninas se dá em um contexto de relacionamentos conjugais, figurando entre os autores pai, filho, irmão, entre outros. Nesse sentido, levantam-se outras possibilidades de motivações das mulheres para os casos de retratação.

As escolhas e as vontades de mulheres que estão em relacionamentos permeados por violências devem ser compreendidas no horizonte de suas múltiplas variáveis relacionais. A retratação, por exemplo, pode ser motivada por diferentes fatores: ameaças por parte do(a) agressor(a), pressões familiares e comunitárias (como participantes de igrejas) para que as mulheres solicitem o arquivamento de um processo judicial, desejos conflitantes e/ou dúvidas sobre a melhor forma de agir (Reis, 2016, p. 234).

Há, assim, uma disputa em torno do entendimento sobre a autonomia feminina no espaço jurídico, a qual é colocada em um movimento pendular que vai da defesa da família como bem jurídico a ser protegido até a mulher que não pode escolher pelos laços familiares se quiser uma intervenção estatal. Há, também, um desaparecimento dos autores de violência, a consolidação de um masculino incapaz de repensar suas posições e a desconsideração das relações desiguais marcadas pelo gênero (Reis, 2016).

Ao mesmo tempo, a autora reflete que a projeção das mulheres em desistir dos processos criminais não exclui a existência das violências e não indica o desejo pela continuidade do sofrimento. São escolhas de sujeitos relacionais, que as tomam diante de dúvidas e de contradições. No entanto, em muitos momentos, por escolherem permanecer na relação, essas mulheres são vistas como corresponsáveis pelas violências sofridas (Reis, 2016).

Na concepção de Carvalho (2015), os casos de retratação da representação criminal demonstram que, para muitas mulheres, a existência de um processo criminal, mesmo não finalizado, serviria como advertência para os homens. A autora relata que há diversas motivações para as mulheres procurarem a justiça, categorizadas em quatro

tipos: *i*) busca de limites (em forma de prisão ou não); *ii*) busca por um papel educativo junto ao companheiro; *iii*) auxílio para suas próprias dificuldades de enfrentar a situação; e, por fim, *iv*) proteção. Do mesmo modo, as motivações para retratação foram agrupadas em quatro categorias: bem-estar, racionalidade na decisão, sentimento de compensação e insegurança em manter o processo. Para a pesquisadora, nos casos em que a retratação não foi possível, sentimentos negativos foram manifestados pelas mulheres em função dos filhos, de aspectos psicológicos ou de dificuldades de ordem prática. Nesses aspectos, ela considera que há necessidade de rever os meios de acionar o serviço de justiça, pois, em sua perspectiva, uma escuta mais acurada e abordagens técnicas diferenciadas antes do oferecimento da denúncia poderiam evitar a judicialização que terá, por fim, a retratação (Carvalho, 2015).

Excedendo a capacidade de escolha das mulheres, a cultura penalizante, que determina que os casos de lesão corporal sejam ações públicas incondicionadas à representação criminal, também interfere nos mecanismos de proteção das mulheres. Foi isso que demonstrou Silva (2014) ao levantar casos em que as medidas protetivas de urgência eram negadas às mulheres em situação de violência quando não desejavam a ação penal. Nesses casos, a medida protetiva seria vinculada à ação penal, levando a mais uma incongruência na capacidade de autonomia das mulheres.

Contudo, se por um lado há uma crescente regulação em âmbitos normativos para que os processos sejam levados até o final, por outro, práticas jurídicas revelam tendências ao encerramento das ações penais. Porém, isso nem sempre está de acordo com a manifestação explícita da vontade da mulher. Por exemplo, Scardueli (2015, p. 156) relata situações em que era extinta a punibilidade do acusado por conta da ausência das mulheres nas audiências, e, conforme sua reflexão,

de fato, não ter ido às audiências materializa o silêncio da vítima; mas esse silêncio não necessariamente refere desinteresse pela punição do agressor. Entretanto, é esse o sentido que se estabelece na prática judicial quando a parte interessada falta à audiência para a qual tenha sido intimada. (...) Assim, essa ausência oportuniza também a continuidade do sistema patriarcal de dominação masculina sobre o feminino.

Nesses aspectos, Scardueli (2015) revela um silenciamento das mulheres em situação de violência, tanto pela decisão quanto pelo discurso no julgamento. Ao mesmo tempo, a pesquisadora traz à tona que os discursos das mulheres em

entrevistas revelam sentimento de culpa por terem realizado denúncia sobre as violências sofridas. Esse sentimento faz com que elas atribuam a motivação da violência a fatores externos à vontade do acusado, como o alcoolismo. Sobre a Lei Maria da Penha, a autora afirma que percebeu que elas a conheciam apenas pelo nome, não tendo mais informações a respeito.

Não obstante, essas pesquisas não se dedicaram a compreender como o acesso à justiça e as possibilidades de autonomia das mulheres nos processos podem ser diferentes conforme as interseccionalidades de gênero com classe social e raça. Com foco na dimensão racial e étnica, Silveira (2013) desenvolveu um estudo comparativo entre a Lei Maria da Penha e a legislação espanhola de Proteção Integral à Violência de Gênero – Ley Organica (LO) 1/2004 –, bem como as práticas jurídicas nas cidades de Porto Alegre e Sevilha. Sua pesquisa de campo em Porto Alegre foi realizada em três locais: DEAM, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e a organização não governamental (ONG) Maria Mulher. A pesquisadora identificou, considerando a distribuição racial de Porto Alegre, uma sobrerrepresentação de mulheres negras nos registros de ocorrência policiais, o que a fez refletir que essas mulheres estariam buscando de maneira mais intensa esses recursos. Não obstante, quando a avaliação se deu no âmbito do JVDFM, a proporção de mulheres negras caiu significativamente, demonstrando uma maior dificuldade que elas possam ter no acesso à justiça. Como fatores explicativos, os casos estudados por Silveira (2013) revelam situações em que o contexto urbano no qual estão comumente situadas as mulheres pode interferir no prosseguimento com o processo criminal, porque a dinâmica de poder do tráfico de drogas intimidaria as mulheres na representação criminal. Ao mesmo tempo, a autora destaca como fatores explicativos casos de discriminação institucional e, também, a possível descrença da população negra com o aparato judicial.

Visto isso, é destacável que o acesso à justiça e os espaços de autonomia no curso dos processos de VDFM não se dão da mesma maneira para mulheres com diferentes pertencimentos raciais e étnicos. Do mesmo modo, a relação de gênero com classe social compõe diferentes oportunidades que as mulheres possuem na busca por enfrentamento público aos seus casos de violência.

Por essas razões, é cada vez mais evidente a necessidade de dar protagonismo às mulheres, entender suas transversalidades e escutar suas demandas. Por isso,

destacam-se do posicionamento de Pasinato (2015a) a importância de escutar as mulheres sobre o que esperam do atendimento, as dificuldades enfrentadas e quais passos elas estão dispostas a dar. É preciso “considerar essas mulheres como sujeitos políticos e capazes de transformar a situação em que se encontram a partir do acesso aos direitos que são universais, inalienáveis e indivisíveis” (Pasinato, 2015a, p. 539). Isso é critério fundamental do acesso à justiça.

3.4 Além do Poder Judiciário: as redes de enfrentamento e atendimento

Um dos pontos mais louvados da Lei Maria da Penha, seja pela sociedade civil, seja por atores e especialistas no tema, é a previsão de medidas integradas de prevenção à VDFM. Argumentos de valorização a um trabalho em rede surgem considerando tanto os limites do sistema penal como as complexidades inerentes desse tipo de violência que demanda ações em diferentes áreas para se dizimar. Nesse cenário, o Poder Judiciário é um dos órgãos nessa atuação. Conforme previsto na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006):

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (...)

Neste âmbito, a Lei Maria da Penha consagrou uma política nacional fortalecida com a criação, em 2003, da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM) no governo federal, estruturada a partir do I Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2004).¹⁸ A política adotou o paradigma da rede e da transversalidade de gênero, entendendo que os serviços especializados de diversas áreas devem atuar de forma articulada, levando em consideração as diferenças e desigualdades de gênero que afetam o acesso aos direitos e o exercício da cidadania (Pasinato, 2015a).

Primeiramente, vale-se da distinção definida pela SNPM, em 2010, entre Rede de Enfrentamento e Rede de Atendimento. A primeira é responsável por formular,

18. O Decreto nº 9.417, de 20 de junho de 2018, transferiu a SNPM para a estrutura organizacional do Ministério dos Direitos Humanos. Atualmente, a SNPM está vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

programar, implantar, monitorar e avaliar ações, programas, serviços e políticas; e a segunda, pela execução de ações e programas, e pelo atendimento e encaminhamento (Pasinato, 2015a).

Campos (2015) analisou os principais obstáculos encontrados pela CPMI na implementação da Lei Maria da Penha, a partir da Rede Especializada de Atendimento, composta por DEAMs, núcleos especializados em delegacias comuns, centros de referência, casas-abrigo, juzizados especializados de violência doméstica, varas adaptadas, promotorias da mulher e defensorias ou núcleos de defesa da mulher. A autora destaca que: *i)* as redes são diversificadas em cada localidade e, em geral, mais pessoalizadas que institucionalizadas; *ii)* sua existência é mais visível nas capitais, porém foi onde apresentou grau maior de desarticulação ou pouca comunicação; *iii)* os serviços também sofrem com a precária estrutura física e ausência de profissionais, a exemplo das DEAMs e dos centros de referência; *iv)* as casas-abrigo tornaram-se mais identificadas com violência do que com proteção; e *v)* a dificuldade de acesso à Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência representa dificuldade de acesso à justiça e, principalmente, trata-se de um obstáculo maior para mulheres negras, ribeirinhas, pomeranas, da mata, indígenas etc.

Para superação dessas dificuldades, Campos (2015) alerta para o investimento de mais recursos por parte do poder público e de maiores esforços pelos atores que aplicam a lei. A autora também aposta na dimensão preventiva e assistencial caracterizada pela Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e soma força às compreensões que tecem críticas à perspectiva considerada punitivista da lei (como discutido anteriormente), afirmando que as políticas públicas de prevenção e assistência são uma aposta ao enfraquecimento da perspectiva repressiva.

Por seu turno, a tese doutoral de Brasilino (2014), com título bastante sugestivo, *Portas de entrada para a saída do inferno*, desenvolvida a partir de pesquisa em serviços de atendimento à mulher em situação de violência oferecidos pelo município de São Paulo, buscou entender em que medida as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres possibilitam o apoio suficiente para que elas saiam da situação de violência.

No mesmo sentido que Campos (2015), Brasilino (2014) concluiu que a judicialização da violência na esfera conjugal não é suficiente. Para a autora, a rede de

serviços que atende mulheres em situação de violência cumpre um papel fundamental para desenvolver e difundir o entendimento dessas mulheres enquanto sujeito de direitos. Em sua compreensão, os serviços sociais da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência (como casas-abrigo e centros de referência) possuem maior efetividade no atendimento aos casos. Em um desses órgãos, Brasilino (2014) identificou que apenas 8% das mulheres abrigadas voltam a se relacionar com o autor da violência, o que é um número pequeno frente às diferentes dependências que envolvem esses conflitos. Entre os fatores que fazem parte desse resultado está a utilização do conceito de “ciclo da violência”¹⁹ para compreender a situação de dificuldade das mulheres em sair de relacionamentos violentos e, assim, buscar alternativas para que sejam capazes de deixar para trás essas situações (Brasilino, 2014).

A Rede de Enfrentamento à Violência contra Mulheres da cidade de São Paulo também foi objeto de estudo de Santos (2015), que buscou verificar as diferentes práticas e ideologias das(os) agentes institucionais, a relação entre os(as) agentes e como participam da constituição da Rede. A pesquisa ocorreu entre 2012 e 2014, sendo realizadas entrevistas semiestruturadas, visitas e observações nas organizações selecionadas, e aplicação de questionário, bem como coleta de publicações oficiais das instituições sobre os seus respectivos serviços.

Foram identificadas diferentes abordagens sobre a violência contra as mulheres e que foram denominadas de: familista, feminista, de gênero e interseccional de gênero/raça/classe. A abordagem familista entende a violência como um desvio de comportamento dentro da família ou como um problema de ordem moral e religiosa, sendo a restauração da família o objetivo da intervenção. Para a abordagem feminista, a violência contra mulheres é um problema estrutural do patriarcado e as causas da violência estão associadas à desigualdade de poder entre homens e mulheres, expressa pela dominação masculina. A intervenção feminista centra sua atuação nas mulheres, para que elas possam tornar-se sujeito de direitos. A perspectiva de gênero, por sua vez, entende papéis atribuídos aos homens e às mulheres como socialmente construídos e, dessa forma, considera que a dominação masculina precisa

19. O conceito de “ciclo da violência conjugal”, hoje difundido, foi construído pela psicóloga norte-americana Lenore Walker (2004). Ela identificou que a violência conjugal ocorre dentro de um ciclo que é constantemente repetido, operando entre acumulação de tensão, explosão e ato de violência, arrependimento e “lua de mel”.

ser desconstruída. Essa perspectiva entende que tanto as mulheres como os homens precisam de assistência psicológica e social para transformar suas práticas de violência. A abordagem interseccional possui semelhanças com a perspectiva feminista, a partir de uma visão estrutural de dominação das mulheres. No entanto, olha para os diversos sistemas de opressão, como patriarcado, racismo e capitalismo, além de incorporar a perspectiva de gênero e a necessidade de se trabalhar com homens autores de violência (Santos, 2015).

A autora observou a existência de várias redes e diversos graus de articulação entre os serviços. A relação entre as(os) agentes dos serviços pode ser marcada pelo conflito de abordagens sobre violência doméstica contra mulheres (curto-circuito), pela falta de conhecimento recíproco ou falta de comunicação (falta de linha) ou por uma boa comunicação e abordagem comum da violência (na linha). Para explicar as diferentes abordagens e graus de comunicação, a autora considera importante os seguintes fatores explicativos: “*i*) a posição institucional de cada serviço; *ii*) a formação profissional e extracurricular das/os agentes institucionais; e *iii*) a história do serviço” (Santos, 2015, p. 580).

Conforme Santos (2015), há empenho dos Centros de Defesa e Convivência da Mulher (CDCMs) e os centros de referência da administração direta em constituir redes de atendimento e enfrentamento à violência contra mulheres. Embora existam diferenças ideológicas e uma formação pouco institucionalizada nesses centros, há afinidades ideológicas, tendo como principal objetivo o fortalecimento das mulheres. São as histórias de cada serviço, suas limitações e oportunidades institucionais e políticas fatores que parecem influenciar o surgimento e as transformações das diversas abordagens de violência contra mulheres que a autora encontrou nas redes examinadas durante o trabalho (Santos, 2015).

A autora pontua que as instituições da área de segurança pública, nas quais estão inseridas as delegacias de defesa da mulher, continuam a privilegiar uma abordagem familista, além de persistirem fechadas para um diálogo com as demais organizações que atuam no enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres. A maior parte das policiais conhece pouco a Rede de serviços para além da esfera criminal, existindo maior abertura em relação ao Judiciário e Ministério Público. Para Santos (2015), ademais, as delegacias da mulher não se enxergam como um serviço que atua para

romper com o ciclo de violência, mas sim no combate à violência, ao ser responsável pela investigação criminal e efetivação das medidas protetivas à mulher.

Em proximidade com o que foi levantado por Brasilino (2014) e Santos (2015) em São Paulo, práticas acolhedoras de atendimento também foram identificadas por Tavares (2015) em um centro de referência de atendimento à mulher em Salvador. Conforme a autora, o Centro de Referência Loreta Valadares foi indicado pelas interlocutoras como lugar de acolhimento, em que elas podem se expressar e onde há assistência psicológica, jurídica e social. Em contraponto, como já vimos na seção sobre práticas jurídicas, essa mesma pesquisadora revela outros serviços que são alvos de críticas pelas mulheres que os acionam, como as delegacias da mulher.

A publicação ainda traz dados que mostram a inexistência de uma equipe multidisciplinar da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador, implantada em 2008. Na época, a vara contava com uma equipe multidisciplinar composta por dez profissionais, sendo cinco psicólogas e cinco assistentes sociais. No entanto, em 2012, momento de ocorrência da CPMI, havia apenas uma psicóloga atuando e que era responsável por cerca de 9.500 ações penais em andamento (Tavares, 2015).

Outros serviços, como Instituto Médico Legal (IML), atendimento psicossocial da vara de VDFM e a casa de acolhimento, foram alvos de críticas. Pontuaram-se a realização de perícias descuidadas e inadequadas pelo IML; a demora para encaminhamento ao atendimento psicossocial; e a imagem de violência da casa de acolhimento, ao tolher a liberdade das mulheres em vez da dos agressores (Tavares, 2015).

Ao mesmo tempo, na época, a Defensoria Pública de Salvador contava com um Núcleo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar (Nudem), que dispunha de apenas duas defensoras públicas, não conseguindo promover um atendimento especializado, integral e interdisciplinar previsto na Lei Maria da Penha por conta do quadro reduzido e insuficiente de defensoras (Tavares, 2015).

Em pesquisa sobre a “rota crítica” percorrida pelas mulheres ao decidir denunciar a violência em Porto Alegre, Meneghel *et al.* (2013), além de revelar os aspectos positivos

e inovadores da lei à época na perspectiva dos operadores entrevistados,²⁰ destacaram os seus limites, entre eles, a fragmentação da rede de atenção.²¹ É ressaltada em seus dados a presença de trabalhadores(as) voluntários(as) em todas as instituições pesquisadas, sendo, às vezes, os únicos profissionais disponíveis. Isso revela a carência de profissionais nos diversos serviços que compõem a rede de atenção e demonstra pouca prioridade conferida pelo Estado à política de enfrentamento da violência de gênero.

Por seu turno, Pasinato (2015a) revela um balanço sobre a aplicação da lei, refletindo sobre a importância do desenvolvimento de um trabalho em rede no enfrentamento à violência contra as mulheres. A autora indica os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, que significou reconhecer a violência contra as mulheres como um problema de políticas públicas.

De acordo com a autora, as pesquisas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e a atuação dos serviços indicam que, apesar de investimentos em formação e especialização, há ainda a valorização do aprendizado na prática, mostrando resistência aos novos paradigmas de enfrentamento à violência de gênero. Além disso, as pesquisas apontam que os serviços funcionam precariamente conectados e se baseiam em relações pessoais entre os profissionais.

Para possibilitar a transformação, Pasinato (2015a) defende a intersetorialidade, a interdisciplinaridade e a transversalidade como conceitos importantes e que devem ser incorporados quando se fala sobre Rede de Atendimento. De acordo com a autora, intersetorialidade tem sido entendido como fluxo de pessoas e documentos entre setores, os quais devem se organizar para fornecer respostas mais completas e adequadas. Os arranjos podem ser distintos e dependem da resposta que se pretende oferecer. Enquanto isso, interdisciplinaridade trata da “capacidade de conjugar diferentes olhares, abordagens e técnicas para a construção de percursos e alternativas que contribuam para aumentar a capacidade de decisão das mulheres e a busca de saídas para a situação de violência” (Pasinato, 2015a, p. 541). Além disso, o eixo da transversalidade de gênero possibilita reconhecer as mulheres como sujeito de direitos, superando, assim, abordagens assistencialistas.

20. Os operadores entrevistados mencionaram a Lei Maria da Penha como recurso importante no enfrentamento às violências, alinhado às convenções internacionais, trazendo inovações e aumentando o acesso das mulheres ao Judiciário (Meneghel *et al.*, 2013).

21. Para pesquisa mais atual sobre as formas de articulações dos JVDPM de Porto Alegre para encaminhamentos das partes envolvidas em situação de violência doméstica e familiar para atendimento psicossocial, jurídico e de saúde, ver Conteratto (2018).

Como aperfeiçoamentos necessários, as reflexões de Santos (2015) e Pasinato (2015a) são certeiras. A primeira pontua a necessidade de fomento de formação continuada na perspectiva de gênero e a importância da constância dos investimentos de recursos para a implementação das políticas públicas. A autora ilustra a atuação do Estado a partir da metáfora da bipolaridade, na qual há a oscilação entre atuação eufórica e depressiva. Nos momentos de euforia são criados leis e planos e firmados pactos, mas no momento marcado pela depressão faltam recursos para implementação ou ela é realizada pelos defensores da família, em detrimento dos direitos das mulheres (Santos, 2015). Em complemento, destaca-se a colocação de Pasinato (2015a), que salienta a importância de a articulação das redes ocorrer a partir da mobilização interinstitucional e que abranja os níveis municipais, estaduais e federal de governo, sendo responsabilidade deles não só a capilaridade das políticas, mas também a institucionalização dos serviços e a edição de normas, protocolos e legislações regularizando a oferta dos serviços e possibilitando que o atendimento e a aplicação da lei se deem uniformemente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A bibliometria e a bibliografia realizadas neste estudo revelam informações sobre as pesquisas referentes à Lei Maria da Penha no Brasil que se mostram pertinentes tanto para a compreensão da temática como para o desenvolvimento de novos estudos. A bibliometria sinaliza, sobretudo, quatro questões: *i*) a ascendência de quantidade de publicações sobre o tema ao longo da década pesquisada; *ii*) a centralidade de pesquisas no eixo Sul-Sudeste e Distrito Federal; *iii*) maior produção no tema das áreas de ciências humanas, seguidas pelas áreas de ciências sociais aplicadas; e *iv*) o uso de diferentes classificações para se referir à violência de competência da Lei Maria da Penha.

A ascendência de publicações demonstra que o tema possui constante pertinência e, embora diversas pesquisas já tenham sido realizadas, está longe de ser saturado. Isso porque, além de ser um tema complexo que demanda o empreendimento de diferentes esforços para sua compreensão, há diferentes práticas de atuação e constantes reordenamentos normativos. Mesmo assim, não se pode deixar de considerar que tem sido mais crescente a publicação de teses e dissertações do que de artigos.

Considerando que, geralmente, as(os) pesquisadoras(es) realizam estudos nas suas UFs, a cartografia revela a centralidade de pesquisas no eixo Sul-Sudeste e Distrito

Federal. A menor incidência de publicações advindas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país revela limitações para a compreensão de possíveis influências dos contextos regionais na aplicação da Lei Maria da Penha no país. Portanto, há uma demanda de pesquisas que contemplem a diversidade regional do país.²²

A respeito das grandes áreas do conhecimento nas quais se encontram os trabalhos analisados, é interesse notar que, apesar de ser um tema estreitamente ligado ao direito, as ciências humanas apresentaram maior produção na temática, totalizando quase o dobro de artigos das ciências sociais aplicadas (onde se encontra o direito) nos anos nos quais o estudo se concentrou. Esse dado dialoga com os resultados evidenciados pelo estudo bibliográfico, que orientam para uma baixa reflexividade de boa parte dos atores jurídicos no processamento dos casos de VDFM nas unidades de justiça. Assim, compreende-se que o estudo da temática no meio acadêmico influi potencialmente no aprimoramento das práticas no meio profissional.

Ao seu tocante, o uso de diferentes expressões para se referir às situações de violência de que trata a Lei Maria da Penha desvela uma falta de padronização no uso dos termos, além da possibilidade de uma disputa em torno do significado e da abrangência da lei.²³ A expressão mais recorrente é “violência doméstica”, o que atende parcialmente à abrangência da referida legislação e, ao mesmo tempo, pode encobrir a motivação baseada no gênero.

O estudo bibliográfico traz à tona diversos impasses na aplicação da lei, como a existência de práticas não padronizadas de produção de justiça, interpretações distintas e uma cultura jurídica que resiste a transformações, persistindo práticas discriminatórias de gênero. Os(as) operadores(as) jurídicos(as) aparecem como centrais na produção da justiça, ficando em segundo plano as equipes multidisciplinares, os fatos, os autores e, inclusive, as mulheres em situação de violência.

Dentro do debate em torno do punitivismo, há autoras(es) que lamentam o caráter punitivista da lei, pontuando a seletividade do direito penal. Outras(os), por sua vez, não consideram a Lei Maria da Penha punitivista e destacam o seu caráter preventivo e protetivo, salientando que os(as) aplicadores(as) da lei resistem às transformações

22. Como veio a ser realizado por meio da pesquisa O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (CNJ; IPEA, 2019).

23. Com ressalva aos casos de recortes específicos de pesquisa.

propostas pela legislação. Os(as) que pontuam a importância da aplicação das penas privativas de liberdade aos autores de VDFM entendem que a prisão preventiva e a prisão em flagrante são medidas de proteção, que o encarceramento ajudaria as mulheres a romper o ciclo de violência e que a impunidade desestimularia o registro, sendo a impunidade caracterizada por uma autora como uma segunda vitimização.

No entanto, parece haver um consenso quanto ao limite da resposta punitivista para resolução efetiva dos casos, sendo propostas medidas distintas. Para alguns, a própria Lei Maria da Penha prevê políticas públicas integradas, medidas educativas, preventivas e protetivas, as quais merecem maiores investimentos. Outros defendem a implementação de práticas de mediação e de justiça restaurativa como forma de atribuir maior autonomia às mulheres e de atenuar as reincidências dos casos. Contudo, a competência híbrida prevista pela Lei Maria da Penha aos juizados de VDFM²⁴ não costuma ser indicada pelas publicações como uma das previsões legais que possibilitariam a construção de respostas para direitos que ultrapassam o campo penal, como os direitos de família.

Por seu turno, a dificuldade de encontrar respostas para questões ligadas ao direito de família apareceu na fala de mulheres em situação de violência. A perspectiva das mulheres trazida por poucos estudos mostra a complexidade das demandas e os obstáculos enfrentados para acessarem a justiça. Os espaços de fala dentro do Judiciário são poucos e quando existem não significa que suas vozes serão ouvidas, o que leva a problematizar quando a narrativa das mulheres adquire importância na esfera judicial. Quando se olha a prática, estudos apontam um silenciamento de mulheres em situação de VDFM nas decisões judiciais. Silenciamento que também ocorre em alguns estudos que escutam as mulheres somente através da fala dos(as) profissionais que as atendem. As poucas pesquisas que efetivamente escutaram as mulheres apontam para as dificuldades enfrentadas por aquelas que buscam o enfrentamento público da violência, como despreparo, descaso, indiferenças e/ou omissão dos profissionais, além da falta de informação sobre os trâmites judiciais, as dificuldades em relação à obtenção e ao acompanhamento de medidas protetivas, entre outras questões. Tais apontamentos se somam à resistência de transformação das práticas judiciais.

24. A Lei Maria da Penha previu que os juizados de VDFM possuíssem competência cível e criminal. Não obstante, no país apenas uma unidade de Justiça detém essa competência híbrida (CNU; IPEA, 2019).

Nesse cenário, atuações psicossociais e de outros órgãos da Rede de Atendimento à VDFM emergem como ainda mais importantes. Todavia, poucos estudos se dedicaram a compreender como o Poder Judiciário compõe a integração dos diferentes serviços nos casos de VDFM. Isso, quem sabe, pode refletir a própria maneira de esse Poder situar suas práticas no atendimento a esse problema social. Ademais, o que se sobressai é que não basta um atendimento por diferentes serviços se não forem integrados. Não basta um atendimento integrado se não for acolhedor e capacitado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. S. de. Essa violência mal-dita. *In*: ALMEIDA, S. S. de (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 2007.
- ARAÚJO, C. A. Bibliometria: evolução histórica e questões atuais. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 11-32, jan./jun. 2006.
- ARDAILLON, D.; DEBERT, G. G. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: CNDM; Ministério da Justiça, 1987.
- AZAMBUJA, M. P. R. de; NOGUEIRA, C. Violência de gênero: uma reflexão sobre a variabilidade nas terminologias. **Saúde em Debate**, v. 31, n. 75/76/77, jan./dez. 2007.
- BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 501-517, ago. 2015.
- BARBOSA, A. C. F. **Lei Maria da Penha**: da convivência com as práticas do sistema de justiça no submédio do Vale do São Francisco. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.
- BRAGAGNOLO, R. I.; LAGO, M. C. S.; RIFIOTIS, T. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, 2015.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

BRASILINO, J. **Portas de entrada para a saída do inferno: a rede de serviços de atenção para mulheres em situação de violência.** 2014. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

CAMPOS, C. H. de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 519-531, maio/ago. 2015.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Safe, 1988.

CARVALHO, M. C. N. de. **A efetividade do sistema de justiça sob a lente do descompasso entre a prestação jurisdicional e a demanda do jurisdicionado: um estudo a partir da Lei Maria da Penha.** 2015. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015.

CONTERATTO, D. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher no Rio Grande do Sul: articulações em Rede.** 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

CORRÊA, M. **Morte em família: representação jurídica de papéis sociais.** Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília: CNJ, 2017.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Brasília: CNJ; Ipea, 2019.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FABENI, L. S. **Justiça restaurativa e violência doméstica cometida contra a mulher.** 2013. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2013.

FERNANDES, G. A. **Memória e eficácia social da Lei Maria da Penha no município de Vitória da Conquista, Bahia.** 2017. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017.

FREITAS, L. Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria da Penha. **Alfa**, v. 57, n. 1, p. 11-35, 2013.

GARCIA, I. de J. **A produção de justiça: um estudo sobre o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2016. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MADERS, A. M.; ANGELIN, R. Direitos humanos e violência doméstica contra as mulheres: oito anos de encontros e desencontros no Brasil. **Faces de Eva: Estudos sobre a Mulher**, n. 32, p. 41-58, 2014.

MENEGHEL, S. N. *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, mar. 2013.

MIRANDA, A. de la V. **Em briga de marido e mulher o Judiciário mete a colher: qual a “medida”?** Uma etnografia sobre as práticas judiciais “conciliatórias” de conflitos em juizados de violência doméstica do Distrito Federal. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015a.

_____. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez. 2015b.

PRATES, P. L. **A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher.** 2013. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

REIS, I. M. L. dos. **Diálogos e conflitos entre campos de conhecimento: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha.** 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

REGINATO, A. D. de A. **Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher.** 2014. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, 2014.

ROMEIRO, J. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. *In: MORAES, A.; SORJ, B. Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira.* Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

SANTOS, B. de S. *et al.* **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português.** Porto: Afrontamento, 1996.

SANTOS, C. M. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 577-600, 2015.

SCARDUELI, M. C. N. **Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos.** 2015. Tese (Doutorado) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2015.

SCIAMMARELLA, A. P. de O.; FRAGALE FILHO, R. (Des)constituindo gênero no poder judiciário. **Ex aequo**, Lisboa, n. 31, p. 45-60, jun. 2015.

SILVA, L. S. **Bater em mulher dá cadeia!** Análise sociocultural da punição na Lei Maria da Penha. 2014. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

SILVEIRA, R. da S. **Interseccionalidade gênero/raça e etnia e a Lei Maria da Penha:** discursos jurídicos brasileiros e espanhóis e a produção de subjetividade. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

SIMIÃO, D.; OLIVEIRA, L. R. C. de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 3, p. 845-874, set./dez. 2016.

STUKER, P. **“Entre a cruz e a espada”:** significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

TAVARES, M. S. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Estudos Feministas**, n. 23, p. 352, maio/ago. 2015.

VASCONCELLOS, F. B. de. **Punir, proteger, prevenir?** A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal. 2015. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

VERGO, T. M. W. **Políticas públicas de gênero e a resposta jurisdicional no enfrentamento à violência contra as mulheres.** 2017. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

WALKER, L. Teoria dos ciclos da violência conjugal. Trad. Maria Rosa Pereira, Ezio Breschiani e Djamilia Ribeiro. *In:* CASA DE CULTURA DA MULHER NEGRA. **Violência contra a mulher e saúde:** um olhar da mulher negra. Santos: Casa de Cultura da Mulher Negra, 2004.

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Assessoria de Imprensa e Comunicação

EDITORIAL

Coordenação

Reginaldo da Silva Domingos

Supervisão

Carlos Henrique Santos Vianna

Revisão

Bruna Oliveira Ranquine da Rocha

Carlos Eduardo Gonçalves de Melo

Elaine Oliveira Couto

Lis Silva Hall

Mariana Silva de Lima

Marlon Magno Abreu de Carvalho

Vivian Barros Volotão Santos

Laysa Martins Barbosa Lima (estagiária)

Editores

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Mayana Mendes de Mattos

Louise de Freitas Sarmiento (estagiária)

Capa

Danielle de Oliveira Ayres

Flaviane Dias de Sant'ana

Projeto Gráfico

Renato Rodrigues Bueno

*The manuscripts in languages other than Portuguese
published herein have not been proofread.*

Livraria Ipea

SBS – Quadra 1 - Bloco J - Ed. BNDES, Térreo.

70076-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 2026-5336

Correio eletrônico: livraria@ipea.gov.br

Missão do Ipea

Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.

ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

ISSN 1415-4765



9 771415 476001